

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB**  
**PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA**  
**MESTRADO INTERDISCIPLINAR EM CIÊNCIAS DA SOCIEDADE**

**GHISLAINE ALVES BARBOSA**

**A EFETIVIDADE DA PUNIÇÃO NOS CRIMES DE  
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

**- UM OLHAR SOBRE O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE  
CAMPINA GRANDE-PB -**

**CAMPINA GRANDE-PB**

**2006**

**GHISLAINE ALVES BARBOSA**

**A EFETIVIDADE DA PUNIÇÃO NOS CRIMES DE  
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

**- UM OLHAR SOBRE O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE  
CAMPINA GRANDE-PB -**

Dissertação apresentada à Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, em cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do grau de Mestre em Ciências da Sociedade, área de concentração Políticas Públicas e Desenvolvimento, elaborada após integralização curricular do Mestrado Interdisciplinar em Ciências da Sociedade.

**Orientadora:** Prof<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup> Idalina M<sup>a</sup>. Freitas  
Lima Santiago

Campina Grande-PB

2006

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL-UEPB

B238e      Barbosa, Ghislaine Alves.  
              A efetividade da punição nos crimes contra a mulher –  
              um olhar sobre o Juizado Especial Criminal de Campina  
              Grande-PB / Ghislaine Alves Barbosa.– Campina  
              Grande: UEPB, 2006.

114f.:il. color.

Dissertação (Mestrado Interdisciplinar em Ciências da  
Sociedade) – Universidade Estadual da Paraíba.

1- Violência-Mulher

I- Título

22.ed. CDD 362.83

**GHISLAINE ALVES BARBOSA**

**A EFETIVIDADE DA PUNIÇÃO NOS CRIMES DE  
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

**- UM OLHAR SOBRE O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE  
CAMPINA GRANDE-PB -**

Dissertação apresentada à Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, em cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do grau de Mestre em Ciências da Sociedade.

**Aprovada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.**

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

**Prof.<sup>a</sup> Dra. Idalina M.<sup>a</sup> Freitas Lima Santiago – Orientadora  
(Universidade Estadual da Paraíba - UEPB)**

---

**Prof. Dr. Antônio de Pádua Dias da Silva  
(Universidade Estadual da Paraíba - UFPB)**

---

**Prof. Dr. Flamarion Tavares Leite  
(Universidade Federal da Paraíba - UFPB)**

Campina Grande-PB

2006

*“MESMO QUE TU JÁ TENHAS FEITO UMA  
LONGA CAMINHADA, HÁ SEMPRE UM  
CAMINHO A FAZER”.*

SANTO AGOSTINHO

*Dedico este trabalho a todos aqueles que acreditam em minha capacidade, que me dão a força necessária para superar os desafios, a garra para não desistir no caminho, a crença nos meus objetivos, e o apoio fundamental em todas as realizações. Em especial, a todas as mulheres vítimas de violência.*

## **AGRADECIMENTOS**

### ***A DEUS***

Por ter permitido minha vinda ao mundo, por ser bom, fiel e amigo, conduzindo-me no caminho da verdade.

### ***À MINHA FAMÍLIA, ESPECIALMENTE À MINHA MÃE IRIS***

Que sempre me deu apoio e amor, em todos os momentos, e me conduziu para o caminho do bem e da felicidade. Também a Taciana (Tetê), prima que tanto colaborou com a coleta de dados durante a pesquisa e desenvolvimento do trabalho, e a outra prima, Jôsi, pelo estímulo na fase de seleção do Mestrado e por me fazer sentir capaz. Não poderia esquecer minha avó Iraci, que tanto acredita em meu potencial e colabora diariamente com suas orações e pensamentos positivos.

### ***AO MEU NAMORADO RODRIGO***

Pela calma, apoio, companheirismo e carinho que me deu especialmente nos momentos mais difíceis, para que alcançasse mais um objetivo em minha vida.

### ***AOS AMIGOS***

Pelo incentivo, amizade, carinho e dedicação, fazendo parte da minha história. Pela força, e por todos os momentos, bons e ruins, que juntos passamos.

### ***AOS PROFESSORES***

Que não mediram esforços para que conseguíssemos alcançar nossos objetivos.

### ***A ORIENTADORA***

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Idalina (Naca), que mesmo em meio às atribuições que a sobrecarregam, empenhou-se ao máximo contribuindo muito para a realização deste trabalho.

### ***AOS FUNCIONÁRIOS DA UEPB E DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CAMPINA GRANDE***

Por toda a contribuição dada para o término deste Curso e realização da pesquisa.



BARBOSA, Ghislaine Alves. **A efetividade da punição nos crimes contra a mulher – Um olhar sobre o Juizado Especial Criminal de Campina Grande-PB.** Campina Grande: Paraíba, Dissertação (Mestrado Interdisciplinar em Ciências da Sociedade). Universidade Estadual da Paraíba – Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2006.

## RESUMO

Apesar dos avanços que ocorreram ao longo da história social (no Brasil especificamente com a Constituição Federal de 1988), perduram nos dias atuais resquícios de uma cultura de desigualdades. Neste contexto, a violência contra a mulher (física, sexual e psicológica), assume proporções assustadoras. Mesmo com o implemento de algumas políticas públicas, como as Delegacias Especializadas no atendimento às mulheres, estatísticas demonstram que os casos de violência contra a mulher e conseqüente impunidade são crescentes. Tais crimes são revestidos de peculiaridades, como a relação de subordinação entre autor/vítima, e deste fator decorre o medo de denunciar. Acredita-se também que a questão da punição mostra-se como fator relevante neste ponto, pois ao ver seu agressor prestar serviços à comunidade ou doar cestas básicas como pena, em virtude do instituto da “transação penal”, permitido no ordenamento jurídico brasileiro, as mulheres sentem-se humilhadas. Nossa pesquisa buscou estudar os casos de agressão de mulheres que tramitam no âmbito do Juizado Especial Criminal de Campina Grande-PB, analisando a penalidade imposta ao agressor em seus aspectos legais. Percebe-se que a maioria dos processos oriundos da Delegacia das Mulheres que tramitaram no Juizado foram finalizados com a “desistência” da vítima, pela peculiaridade do crime e suas circunstâncias, e nos demais casos houve transação penal. Com os resultados da pesquisa, pretende-se contribuir para o desenvolvimento de políticas públicas e reformas legislativas que sejam realmente eficazes na defesa da mulher.

Palavras chave: Violência contra a mulher – Juizados Especiais – Punição

The effectiveness of the punishment in the crimes against the woman - A glance on Criminal Special Court of Campina Grande-PB. Campina Grande: Paraíba, Dissertation (Master's degree Interdisciplinary in Sciences of the Society). State University of Paraíba - Pro-rectory of Masters degree and Researches, 2006.

## **ABSTRACT**

In spite of the progresses that happened along the social history (in Brazil specifically with the Federal Constitution of 1988), they last long in the days current rests of a culture of inequalities. In this context, the violence against the woman (physical, sexual and psychological), it assumes frightening proportions. Even with the implement of some public politics, as the Specialized Police stations in the attendance to the women, statistics demonstrate that the cases of violence against the woman and consequent impunity are growing. Such crimes are covered of peculiarities, as the subordination relationship among perpetrator/victim, and of this factor it elapses the fear of denouncing. It is also believed that the subject of the punishment is shown as important factor in this point, because when seeing your aggressor to render services to the community or to donate basic baskets as feather, by virtue of the institute of the "penal transaction", allowed in the Brazilian juridical order, the women are humiliated. Our research looked for to study the cases of women's aggression that process in the ambit of Criminal Special Court of Campina Grande - PB, analyzing the penalty imposed the aggressor in your legal aspects. It is noticed that most of the processes originating from of the Police Station of the Women that processed in Court was concluded with the victim's "cessation ", for the peculiarity of the crime and your circumstances and that we too much there was penal transaction. With the results of the research, it intends to contribute for the development of public politics and legislative reforms that are really effective in the woman's defense.

Key - words: Violence against the woman - Special Courts - Punishment

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico I – Tipificação.....	84
Gráfico II – Data da Agressão.....	85
Gráfico III – Data da denúncia na Delegacia da Mulher.....	87
Gráfico IV – Data do ajuizamento da ação.....	88
Gráfico V – Idade da Vítima.....	90
Gráfico VI – Idade do Agressor.....	92
Gráfico VII – Grau de Parentesco entre a Vítima e o Agressor.....	94
Gráfico VIII – Processos em que houve desistência.....	96
Gráfico IX – Motivos da Desistência.....	99
Gráfico X – Modalidades de Transação Penal.....	100

## SUMÁRIO

<b>Introdução.....</b>	<b>12</b>
<b>Capítulo I – Gênero, Feminismo e Violência .....</b>	<b>19</b>
1.1.Uma breve abordagem sobre Gênero.....	21
1.2.A questão da violência.....	29
1.3.O Feminismo e algumas conquistas.....	39
<b>Capítulo II – Punição e Juizados Especiais.....</b>	<b>46</b>
2.1. Direito Penal e Punição.....	47
2.2. As finalidades da pena.....	50
2.3. Os problemas que assolam o Judiciário brasileiro e a efetividade da Justiça....	54
2.4. O Juizado Especial Criminal.....	56
2.4.1. Aspectos Gerais do Juizado Especial Criminal.....	59
2.5. Juizados Especiais de Campina Grande – Um breve histórico.....	67
2.6. Juizados Especiais, transação penal e violência contra a mulher.....	69
2.7. A Lei nº11.340/2006 e a punição nos crimes contra a mulher.....	75
<b>Capítulo III – A “não” Efetividade da punição aos agressores das mulheres:     Juizado Especial Criminal de Campina Grande-PB.....</b>	<b>82</b>
<b>Conclusão.....</b>	<b>103</b>
<b>Referências.....</b>	<b>108</b>
<b>Apêndice.....</b>	<b>114</b>

## INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher vem sendo objeto de diversos estudos nos últimos anos. Vários são os autores, a exemplo de Saffioti (2004), no Brasil, que priorizam esta linha de pesquisa, publicando obras que refletem com precisão a realidade. Apesar disso, dados demonstram números crescentes e estatísticas preocupantes, revelando que, apesar de todo o avanço científico na área de estudos de gênero, a quantidade de mulheres vítimas de violência ainda é bastante significativa. Tais números alarmantes levaram a Organização Mundial de Saúde (OMS) a reconhecer o agravo e a recomendar a necessidade de efetivação de campanhas nacionais de alerta e prevenção para esta modalidade de violência (SOARES, 2006).

Sabe-se que há muito tempo a violência contra mulher é objeto de denúncia, mas nunca se viu tamanho esforço para seu combate e prevenção como passou a ocorrer nos anos 1980, quando esse tema ultrapassou a esfera doméstica e permeou o âmbito público, passando a integrar a agenda política de grupos feministas e governantes.

Nesse sentido, em 2002 foi criada a Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher dentro da estrutura do Ministério da Justiça, com atuação efetiva junto aos demais órgãos do Governo Federal e com a competência de propor e monitorar as políticas públicas para as mulheres. Em 1º de janeiro de 2003, a Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, teve seu espaço institucional elevado ao *status* de Ministério e transformada em Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), ligada à Presidência da República.

Ainda assim, a violência mostra-se como um dos maiores problemas enfrentados pela sociedade brasileira, fruto de condições socioeconômicas profundamente desiguais, de corrupção e de uma tradição de impunidade. Apesar dos avanços na legislação de proteção aos direitos humanos, os índices permanecem elevados e alguns deles cresceram na última década.

Em especial, a violência de gênero reflete algo estrutural, perpassando contextos nacionais, diferentes perfis socioeconômicos, e outros fatores. Esta violência é um fenômeno mundial, atingindo os diferentes segmentos de mulheres, e revela a permanência da cultura patriarcal centrada na idéia de sujeição das mulheres e do exercício do poder masculino, se necessário pela força. As mulheres brasileiras são duplamente vítimas de situações violentas: como cidadãs se defrontam com as diversas formas de violência que atingem a sociedade brasileira; como mulheres, com a violência de gênero.

Pesquisas indicam que, no Brasil, a violência atinge uma em cada cinco mulheres (SAFFIOTI, 2004). Grande parte dessa violência ocorre no ambiente doméstico e, em geral, é praticada por homens com laços de intimidade com as vítimas. A magnitude do problema ainda não é de todo mensurada: o assédio moral e o tráfico nacional e internacional de mulheres e meninas também são manifestações subestimadas de violência de gênero, embora hoje essas situações já tenham adquirido maior visibilidade do que há uma década. Apesar dos avanços, a carência de pesquisas e a precariedade dos instrumentos de coleta e registros de agressões ainda constituem entraves para a compreensão da real dimensão do problema.

Isso sem considerar o silêncio das vítimas, outro fator preocupante e que prevalece na maioria dos casos. Percebe-se que, em média, a mulher vítima de violência só denuncia (fato que só ocorre na minoria dos casos) após cerca de dez anos de agressão (SOARES, 2006).

Surge, então, um questionamento óbvio: o que desmotiva as mulheres a denunciar? Qual seria o tratamento dispensado pelo Judiciário aos crimes cometidos contra a mulher? Existe punição efetiva?

Tais questionamentos nos remeteram a nossa problemática de estudo, o qual buscou conhecer o desfecho dos processos de violência contra a mulher que tramitam no Juizado Especial Criminal de Campina Grande-PB, onde se permite o instituto da transação penal, e verificar se foi aplicada alguma sanção que possa ser considerada eficaz contra o homem autor da infração. Nesse sentido, levantamos as seguintes questões: em que medida o tratamento dispensado pelo Judiciário aos casos de violência contra as mulheres contribui para a efetiva punição de seus agressores? Até que ponto a punição aplicada nos crimes de violência contra a mulher, processados e julgados no âmbito do Juizado Especial Criminal, é realmente eficaz, ou ao menos compatível/proporcional à agressão sofrida pela mulher/vítima, considerando as peculiaridades deste tipo de crime (abalo social, moral, o perfil dos agressores, etc.)? Será que os agressores são efetivamente punidos? Será que tal punição cumpre a função a que se propõe?

A pesquisa realizou-se no 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de Campina Grande-PB, onde foram analisados os processos arquivados no ano de 2005, cuja competência abrange os crimes de violência considerados de menor potencial ofensivo, tendo como vítimas as mulheres.

Inicialmente, pensou-se em analisar os processos de violência contra a mulher ajuizados desde a instauração do Juizado Especial Criminal na referida cidade, ocorrida em 1999. Entretanto, além da impossibilidade de pesquisar tão grande volume de processos para a triagem, a própria sistemática de arquivamento do Juizado não permitiria tal feito, visto que os processos são armazenados por ano de arquivamento, acondicionados em caixas, sendo que só ficam disponíveis as caixas do último ano de arquivamento, uma vez que as mais antigas descem para um arquivo morto do Fórum, local em que apenas alguns funcionários têm acesso. Por sua vez, os processos de 2006, ainda em tramitação, portanto sem desfecho, não se encaixam em nosso objeto de estudo. Assim, nosso recorte temporal abrange o ano de 2005, analisando os processos que tramitaram no Juizado especial Criminal de Campina Grande e cuja imputação tenha sido a tipificação prevista nos arts. 129, *caput* (*lesão corporal leve*), e 147 (*ameaça*) do Código Penal Brasileiro, em que as vítimas foram mulheres e os agressores homens.

Para a coleta de dados, fez-se inicialmente uma triagem nos processos arquivados durante o ano de 2005 no Juizado Especial Criminal de Campina Grande, para levantamento prévio dos casos de ameaça e lesão corporal leve em que as vítimas foram mulheres agredidas por homens. O critério de seleção desses processos foi a presença do Termo Circunstanciado, documento encaminhado ao Judiciário pela Delegacia da Mulher nos procedimentos que foram lá atendidos. O termo circunstanciado é o registro da ocorrência da agressão junto à Delegacia. É o documento que exprime que a mulher teve coragem de denunciar seu agressor, tornando o fato público perante a sociedade e exigindo solução das autoridades competentes. Assim, atendendo aos critérios



de seleção pré-definidos, foram analisados ao todo noventa e dois (92) processos.

Hoje, ao serem atendidas nas Delegacias da Mulher, as mulheres vítimas de violência têm seus processos encaminhados aos Juizados Especiais Criminais para que o Judiciário aprecie o caso e aplique a sanção prevista em Lei. Na Delegacia, é preenchido um documento chamado Termo Circunstanciado, no qual o indiciado compromete-se em comparecer às audiências, o que torna possível a identificação dos processos judiciais oriundos de reclamações nas Delegacias voltadas ao atendimento de mulheres.

É importante lembrar que, do ponto de vista jurídico, utiliza-se o termo ocorrência para designar um fato que inicia o inquérito policial. Nas Delegacias de Mulheres, as ocorrências são os registros realizados pela vítima mulher acerca da agressão sofrida, tendo esse registro dupla função: ser instrumento social e de ação jurídica. A primeira, refere-se ao fato de o acontecimento da violência relatada poder ser visibilizado pela sociedade; a segunda diz respeito a condição da violência relatada configurar-se enquanto delito criminoso, podendo ter como resultado, a punição diante da Lei. “As violências colocadas na linguagem humana, são consideradas ações sociais. No entanto, quando são registradas nas Delegacias, elas adquirem um status jurídico, ou seja, uma institucionalidade”. (AMARAL, 2001, p.55).

Como instrumento de pesquisa, utilizou-se um formulário, que foi preenchido pela pesquisadora, computando dados dos processos pré-selecionados, com questões específicas, como: duração do processo; data da agressão; data em que foi realizada a denúncia; data do ajuizamento da ação no Juizado Especial Criminal;

o grau de parentesco entre o acusado e a vítima; a idade de ambos; se houve continuidade ou desistência no processo; se ocorreu ou não transação penal; caso tenha ocorrido, qual modalidade; os motivos da desistência, e a conclusão do processo, com a penalidade imposta ao autor do fato delituoso.

Utilizou-se também a pesquisa documental e bibliográfica. A pesquisa documental assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica, sendo que esta utiliza-se fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, enquanto a pesquisa documental utiliza-se de materiais que não receberam tratamento analítico, com fontes mais diversificadas e dispersas do que as da pesquisa bibliográfica.

Gil (1991, p.59), afirma que na pesquisa documental existem os documentos de primeira mão, que são aqueles que não receberam nenhum tratamento analítico (os documentos conservados em órgãos públicos e instituições privadas), e também os documentos de segunda mão, que de alguma forma já foram analisados (relatórios de pesquisa; relatórios de empresas; tabelas estatísticas e outros).

Para a análise de dados quantitativos, foi utilizada a estatística descritiva (cálculo de percentuais e médias).

Lembrando o que dizem Laville e Dionne (1999, p.96), “os valores metodológicos são os que nos fazem estimar que o saber construído de maneira metódica, especialmente pela pesquisa, vale a pena ser obtido, e que vale a pena seguir os meios para nele chegar”. Isso exige curiosidade e ceticismo por parte do pesquisador, a confiança na razão e no procedimento científico e, também, a aceitação dos limites humanos.

A presente dissertação está estruturada em três capítulos. O primeiro remete a uma breve abordagem acerca do surgimento das discussões sobre a categoria gênero e também a questão da violência contra a mulher, revelando ainda a importância da atuação do movimento feminista na visibilidade das situações de subordinação que as mulheres viviam e na exigência de medidas para acabar com tais desigualdades.

O segundo capítulo traz uma abordagem sobre o Direito Penal, apresentando as teorias sobre penalidades, tecendo comentários acerca dos Juizados Especiais Criminais, seu contexto de criação, funcionamento, a definição de sua competência e sua atuação nos crimes de violência contra a mulher, pautado na legislação em vigor na época do estudo (Lei nº9.099/95). Este capítulo traz ainda, em sua última parte, um tópico com comentários acerca da nova lei sobre violência doméstica (Lei nº11.340/06), conhecida como Lei Maria da Penha, sancionada no início de agosto de 2006, com vigência a partir do mês de outubro do mesmo ano. Aqui, deve-se ressaltar que esta lei foi sancionada e entrou em vigor após ter sido concluída a pesquisa, a qual tinha, também, como pretensão, a partir de seus resultados, reforçar o pleito de segmentos da sociedade civil, especialmente o movimento de mulheres, em direção à mudança da referida legislação.

O terceiro e último capítulo nos revela os dados coletados durante os meses de abril e maio de 2006 para o desenvolvimento da pesquisa, com a descrição dos resultados e análise dos mesmos. Finalizamos a dissertação com a conclusão, na qual foram feitos comentários sobre os efeitos práticos da legislação brasileira nos processos que cuidam de crimes de violência contra a mulher que tramitaram nos Juizados Especiais Criminais, apontando, também, as sugestões e perspectivas na

tentativa de solucionar os problemas detectados durante o estudo, especialmente a expectativa de mudanças com a vigência da Lei Maria da Penha, que trouxe inovações no tratamento dispensado pelo Judiciário às vítimas da violência de gênero.

# Capítulo I

---

## Gênero, Feminismo e Violência

### **1.1. UMA ABORDAGEM SOBRE GÊNERO**

Por diversos anos, os estudos de história social revelaram uma sociedade ocidental pautada no patriarcado, onde o espaço público foi dominado quase que exclusivamente por homens, restando às mulheres a esfera privada restrita ao âmbito doméstico. Assim, cabia aos homens as decisões acerca da política, economia, produção, etc., restando à mulher o cuidado com a família e todas as atividades necessárias para mantê-la. Conforme as tendências marxistas, havia claramente, numa abordagem histórica, a separação entre a “esfera de produção e a esfera de reprodução”, o que proporcionava a divisão sexual do trabalho e a conseqüente subordinação da mulher ao homem.

O fato é que, durante longos anos, a mulher foi confinada ao espaço doméstico e posta à margem da sociedade e das decisões, restringindo-se apenas aos cuidados com a casa e a família. A análise dos movimentos sociais e da inserção feminina na esfera da produção feita por pesquisadores revelam um crescimento desta participação a partir de 1975. No entanto, tal fato não ocorreu como um reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres.

Assim, muito embora já fosse notável a inserção das mulheres em nossa sociedade, especialmente a participação nas indústrias e o chamamento para assumir os postos de trabalho ocupados por seus maridos nas fábricas, uma vez que os mesmos foram participar das Guerras Mundiais, até meados do século XX, a maioria delas assumiam ainda um papel considerado inferior se comparado ao do

homem, uma vez que não participavam da vida política, nem do espaço público, estando, pois, sujeitas à tutela do pai, do irmão e, posteriormente, do marido, jamais podendo exercer o poder de decisão. Como nos lembra Izumino (2004, p.77),

se as mulheres entravam na esfera de produção – reconhecida como espaço de atuação masculina – não o faziam em virtude de um reconhecimento da sociedade que declarava a igualdade entre os sexos em todos os setores da vida social. A entrada maciça das mulheres no espaço público ocorrida nos anos 70 pode ser atribuída à crise econômica agravada pelo período de ‘milagre econômico’, que levou a uma pauperização de amplos setores da população.

Naquele período, mulher era sinônimo de família, e passava do domínio do pai para o do marido. Não tinha, pois, significativa participação política ou social, excetuando-se as fortes manifestações das mulheres na luta pelo direito ao voto, ocorridas no início do século XX, e a tímida inserção das trabalhadoras nos movimentos de esquerda e sindicatos.

O que prevalecia na cultura hegemônica brasileira era a concepção de mulher como objeto de “proteção” por parte dos homens. Porém, o que se queria realmente “proteger” era a honra masculina. A mulher deveria ser “protegida” todo o tempo e preservada das influências externas, pois facilmente poderia se desvirtuar e atingir a moral e honra de seu pai ou marido.

Atualmente, mesmo a mulher tendo conquistado espaço no mundo público, é notável que a mesma ainda vive situações de assimetria em relação aos homens. Neste sentido, as discriminações que perpassam a vida das mulheres, num contexto social moldado em privilégios masculinos, suscitam discussões e questionamentos a

partir de vivências cotidianas e da percepção dos relacionamentos entre homens e mulheres.

Com o surgimento do movimento feminista, houve a necessidade de se realizar estudos com o objetivo de entender o contexto das relações estabelecidas entre homens e mulheres, possibilitando propostas de mudanças.

O movimento feminista foi fundado com o objetivo de conseguir igualdade política, social e econômica entre mulheres e homens. Sales (2000, p.16) afirma que

foi no século XIX que se assistiu ao surgimento de um dos mais significativos movimentos sociais que se configurou plenamente na segunda metade do século XX, o Movimento Feminista, cuja ação coletiva das mulheres, através da emergência das primeiras correntes feministas, espalhou-se pelos países do mundo ocidental. Após longos séculos de exclusão e de dominação, as mulheres conheceram a possibilidade histórica de pensarem a sua condição, não mais como um destino natural-biológico, conseqüente da condição imposta pelo direito universalizante do mais forte, ao contrário, como sujeitos de uma situação social nova. (...) De modo muito geral, podemos afirmar que o movimento feminista, sobretudo a partir de meados do século XIX, foi o portador das vozes dissonantes da matriz hegemônica que recobriu e predominou desde o mundo grego até a modernidade, ao resgatar a condição de exclusão e de inferioridade da mulher, não apenas como categoria estatística e sócio-econômica, mas da condição de sujeito sócio-histórico e cidadão.

Assim, a sociologia, a antropologia e outras ciências humanas, impulsionados pelo movimento feminista, lançaram mão da categoria “gênero” para demonstrar e sistematizar as desigualdades socioculturais existentes entre homens e mulheres,



que repercutem na esfera da vida pública e privada de ambos os sexos, impondo-lhes papéis sociais diferenciados, construídos historicamente.

Portanto, como afirmam Teles e Melo (2002, p.17)

o termo gênero pode ser entendido como um instrumento, como uma lente de aumento que facilita a percepção das desigualdades sociais e econômicas entre mulheres e homens, que se deve à discriminação histórica contra as mulheres. Esse instrumento oferece possibilidades mais amplas de estudo sobre a mulher, percebendo-a em sua dimensão relacional com os homens e o poder. Com o uso desse instrumento, pode-se analisar o fenômeno da discriminação sexual e suas imbricações relativas à classe social, às questões étnico-raciais, intergeracionais e de orientação sexual.

Uma diferenciação importante mostra-se necessária: não se deve confundir gênero com sexo. O sexo descreve as características e diferenças biológicas, enfatiza aspectos da anatomia e fisiologia dos seres humanos que pertencem ao sexo masculino e ao feminino. São diferenças sexuais dadas pela natureza. O gênero, entretanto, aborda diferenças sócio-culturais existentes entre os sexos, que se traduzem em desigualdades econômicas, políticas e culturais, colocando as mulheres em posição inferior à dos homens nas diferentes áreas da vida humana.

O uso da categoria gênero tem possibilitado uma melhor análise da situação desigual entre homens e mulheres, o que não ocorria antes quando se utilizava uma abordagem homogeneizadora dos papéis sociais femininos no patriarcado, revelando também que tal desigualdade não é natural, podendo ser transformada em igualdade, promovendo relações democráticas entre os sexos.

Segundo Scott (1990), é fundamental introduzir a perspectiva relacional na categoria de análise de gênero, implicando numa concepção em que homens e mulheres são definidos em termos recíprocos, ou seja: só poderão ser compreendidos se não forem estudados isoladamente. Nesse sentido, desmistificando a idéia de que o biológico é quem funda as diferenciações de papéis e comportamentos masculinos e femininos, e afirmando que os modelos de gênero são construções culturais, por isso mutáveis, flexíveis e plurais, é impossível pensar o masculino sem o feminino, e vice-versa. Um se define na relação com o outro. Homem e mulher são ao mesmo tempo vítimas e culpados no processo de perpetuação dos estereótipos de gênero construídos a partir de moldes machistas.

Diversas foram as modificações que ocorreram na história social, no século XX, com relação ao papel desempenhado pela mulher, representando avanços neste sentido. Desenvolveram-se, especialmente nas sociedades ocidentais, lutas pela igualdade de direitos, pelo reconhecimento da situação das mulheres e por proposituras de ações afirmativas que garantem oportunidades e condições iguais. Atualmente, existem tratados, declarações internacionais, que são assinados por quase todos os países do mundo, e que em geral representam instrumentos de desenvolvimento e progresso para a sociedade.

Castells (1999, p.170) afirma que

nos últimos 25 anos observamos uma insurreição maciça e global das mulheres contra sua opressão, embora com diferente intensidade dependendo da cultura e do país. Tais movimentos têm causado impacto profundo nas instituições da sociedade e, sobretudo, na conscientização das mulheres.

A Constituição Brasileira de 1988, por exemplo, dentro de uma contextualização histórica e seguindo os padrões mundiais, garante em seu art.5º, inciso I, que *homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição*. Consolida-se, então, com este dispositivo, entre outros garantidos na Carta Magna e na legislação pátria, o princípio da isonomia<sup>1</sup>.

Carreira (2001, p.15) assegura que “a conquista da equiparação jurídica e legal entre os sexos foi o primeiro passo – formal, mas fundamental – para avançar na direção da igualdade real de direitos e possibilidades entre mulheres e homens”. Entretanto, perduram, ainda, nos dias atuais resquícios de uma cultura de desigualdades, em que a mulher desempenha um papel de submissão e medo em relação aos homens e ao controle de sua própria vida.

Não podemos deixar de mencionar que a diferenciação de gênero funda-se numa hierarquia sexual, onde a mulher ocupa um lugar de não privilégio social frente aos homens. Então, uma das formas dos homens exteriorizarem esse "privilégio" em relação às mulheres, é assumir uma posição de "controle", de "dono" do corpo e da vida delas, chegando ao ponto de, muitas vezes, submetê-las a violentas agressões psicológicas, morais e físicas, desrespeitando-as enquanto seres humanos e cidadãos.

O controle sobre a mulher é feito em todos os espaços da vida social: em casa, na via pública, no trabalho e nas políticas sociais. Para as crianças e adolescentes, as contenções domésticas se mostram distintas entre os sexos, com maior liberdade para os filhos homens. A menina tem sua liberdade mais restrita em prol de sua máxima proteção.

---

<sup>1</sup> Princípio Constitucional trazido pela Carta Magna Brasileira de 1988, consolidando tendências mundiais de igualdade entre homens e mulheres, em direitos e deveres.

Tal controle tem se mostrado bem-sucedido em sociedades com distintos padrões sociais e econômicos. Essa dominação reproduz-se na medida em que sua prática é legitimada nas relações domésticas hierárquicas, aprendidas desde o nascimento.

Todavia, as inovações no universo feminino trazidas pela modernidade mostram-se de extrema importância para a compreensão das modificações ocorridas nas relações da sociedade e dos valores de capital e trabalho que se esboçam nos dias atuais.

Recentemente, em maio de 2005, a imprensa divulgou os resultados do estudo “Fortalecimento das mulheres: medindo a desigualdade entre os sexos”, o qual concluiu que o Brasil tem um dos mais elevados índices de desigualdade entre os sexos. Entre os 58 países avaliados, o País ficou na 51ª posição (FÓRUM ECONÔMICO E MUNDIAL DA SUÍÇA, 2006).

O levantamento considerou os cinco quesitos estabelecidos pelo Unifem (Fundo das Nações Unidas para as Mulheres) para medir a desigualdade entre os gêneros: 1) participação econômica (diferença de remuneração entre homens e mulheres pelo mesmo trabalho); 2) oportunidade econômica (acesso a setores que exigem maior qualificação no mercado de trabalho); 3) atuação política (representatividade das mulheres no Legislativo e nos ministérios, número de presidentes ou premiês mulheres nos últimos 50 anos); 4) acesso à educação; e 5) acesso à saúde e bem-estar (que mediu essencialmente assistência à maternidade e ao planejamento familiar).

É inegável que o setor do trabalho, da família e o mercado de trabalho passaram por mudanças profundas neste último quarto de século, em virtude da incorporação maciça das mulheres no mercado de trabalho remunerado, geralmente fora dos lares.

Percebem-se significativas alterações no papel da mulher, o que gera, muitas vezes, conflitos na sociedade, fazendo surgir preconceitos, discriminações e, em alguns casos, violência.

Sobre o assunto, Castells (1999, p.170/171) diz que

na verdade, embora a discriminação legal tenha, de certo modo, diminuído e a tendência seja que o mercado de trabalho venha a se equalizar à medida que o nível de educação da mulher aumenta, a violência interpessoal e o abuso psicológico tem-se expandido, justamente em virtude da ira masculina, tanto individual quanto coletiva, ante a perda de poder.

Não há como negar que a difusão do conceito de gênero está ligada à ação e transformação que o movimento de mulheres vem produzindo nas sociedades contemporâneas, entretanto, deve haver sempre a precaução com sua utilização correta, pois há sentidos distorcidos.

## 1.2. A QUESTÃO DA VIOLÊNCIA

O conceito de violência é extremamente amplo. Segundo Teles e Melo (*op. cit.*, p.15),

em seu significado mais freqüente, violência quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, tolher a liberdade, incomodar, impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano.

As Nações Unidas definem violência contra a mulher como *“qualquer ato de violência baseado na diferença de gênero, que resulte em sofrimentos e danos físicos, sexuais e psicológicos da mulher, inclusive ameaças de tais atos, coerção e privação da liberdade, seja na vida pública ou privada”*. (Conselho Social e Econômico, Nações Unidas, 1992).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que aconteceu em Belém do Pará, através da Organização dos Estados Americanos (OEA), definiu violência contra a mulher como *“qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”* (*Idem*). Tal delimitação no conceito de violência contra a mulher foi ratificada pelo Brasil<sup>2</sup>, em 27 de novembro de 1995.

---

<sup>2</sup> Ratificação: processo pelo qual os atos são postos em vigor internacionalmente. É a *confirmação* do desejo brasileiro de obrigar-se por aquele documento

O conceito de violência de gênero deve ser entendido como uma relação de poder de dominação do homem sobre a mulher, demonstrando que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas.

Como definem Teles e Melo (*op. Cit.*, p.18)

não é a natureza a responsável pelos padrões e limites sociais que determinam comportamentos agressivos aos homens e dóceis e submissos às mulheres. Os costumes, a educação e os meios de comunicação tratam de criar e preservar estereótipos que reforçam a idéia de que o sexo masculino tem o poder de controlar os desejos, as opiniões e a liberdade de ir e vir das mulheres.

Saffioti (2004, p.69) afirma que “violência de gênero é, sem dúvida, a categoria mais geral. Entretanto, causa um certo mal estar quando se pensa este conceito como aquele que engloba os demais, cada um apresentando tão somente nuances distintas”. A violência de gênero pode também ser concebida como a própria violência contra a mulher, assim compreendida por ser praticada contra pessoa do sexo feminino, apenas e simplesmente por sua condição de mulher. Entretanto, a violência contra a mulher abrange outras formas de violência, e há um conjunto de expressões freqüentemente utilizadas por pesquisadores e pelo movimento de mulheres para tratá-la, dentre os quais:

a) Violência doméstica: ocorre dentro de casa, nas relações entre as pessoas da família, entre homens e mulheres, pais/mães e filhos, entre jovens e pessoas

---

idosas, das quais as mulheres são o alvo principal. O uso do termo nasce com o movimento feminista, que denuncia o quanto o lar é perigoso para as mulheres, pois são as mais atingidas pela violência no espaço privado.

b) Violência familiar: pode ocorrer no interior do domicílio ou fora dele. Há autores que a vinculam à violência doméstica, entretanto há diferenças, pois tal termo, além da mulher, abrange outros integrantes da família, como as crianças, as pessoas portadoras de deficiências ou idosas, cujos agressores se aproveitam de sua vulnerabilidade para espancá-las e humilhá-las.

c) Violência sexual: é o termo empregado, sobretudo, para os casos de estupro cometidos dentro e fora de casa. São atos de força em que a pessoa agressora obriga a outra a manter relação sexual contra a sua vontade. Empregam-se a manipulação, o uso da força física, ameaças, chantagem, suborno.

d) Violência conjugal: É também denominada violência nas relações do casal, e manifesta-se tanto no espaço doméstico como fora dele. Ocorre nas relações entre marido e mulher ou naquelas propiciadas pela união estável, reconhecida no parágrafo 3º do art.22 da Constituição Federal de 1988, e regulamentada pela Lei Federal nº8.971/94.

e) Violência patrimonial: é causada pela dilapidação de bens materiais ou não de uma pessoa e provoca danos, perdas, destruição, retenção de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores econômicos, entre outros.

f) Violência psicológica: refere-se a ações ou omissões que visam degradar, dominar, humilhar outra pessoa, controlando seus atos, comportamentos, crenças e



decisões. Utiliza-se de intimidações e ameaças que impedem ou prejudicam o exercício de auto-determinação e desenvolvimento pessoal.

Deve-se lembrar que tais práticas de violência encaixam-se no conceito de violência de gênero, termo mais abrangente.

A Constituição Brasileira reconheceu a violência doméstica no art.226, parágrafo 8º, quando diz que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988).

Sobre violência, Teles e Melo (*op. cit.*, p.23) afirmam ainda que

é uma das mais graves formas de discriminação em razão de sexo/gênero. Constitui violação dos direitos humanos e das liberdades essenciais, atingindo a cidadania das mulheres, impedindo-as de tomar decisões de maneira autônoma e livre, de ir e vir, de expressar opiniões e desejos, de viver em paz em suas comunidades; direitos inalienáveis do ser humano. É uma forma de tortura que, embora não seja praticada diretamente por agentes do Estado, é reconhecida como violação dos direitos humanos desde a Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Viena (Áustria) em 1993, isso porque cabe ao Estado garantir segurança pública, inclusive da população feminina. É um fenômeno que atinge mulheres de diferentes classes sociais, grupos étnicos, posições econômicas e profissionais.

Entretanto, o que agrava ainda mais a situação, na maioria das vezes, é o fato da violência de gênero contra a mulher ser praticada por pessoas que exercem autoridade sobre a vítima, como os pais, maridos ou irmãos, dentro da própria casa, o que acarreta conseqüências mais danosas com relação ao estado emocional da

agredida. O agressor e a vítima se relacionam ou se relacionaram de algum modo, de sorte que conhecem os hábitos, sentimentos e maneiras de agir e reagir, o que torna a vítima mais vulnerável aos ataques.

Desse modo, o medo prevalece nas vítimas de violência de gênero, que na maioria das vezes não denunciam o agressor por vergonha, em virtude de se sentirem expostas ao julgamento social, ou por tolerância e silenciamento diante da realidade, em que o autor do fato criminoso seja algum membro da família ou pessoa próxima.

Uma cartilha distribuída pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres do Governo Federal denominada “Enfrentando a violência contra a mulher” (Brasil, 2005) traz as possíveis causas que levam a mulher a tolerar tanto tempo uma relação violenta. São elas: 1) o risco de romper a relação, 2) a vergonha e o medo em procurar ajuda, 3) a esperança de que o marido mude o comportamento, 4) o isolamento da vítima de sua rede de apoio, 5) o despreparo social para lidar com esse tipo de violência, 6) os obstáculos concretos que impedem o rompimento, e 7) a dependência econômica dos parceiros violentos.

Muito embora a violência contra a mulher seja uma prática milenar, apenas no século XX<sup>3</sup> começou a se transformar em um tema social de maior importância, sendo hoje vista como questão prioritária na luta pelos direitos humanos de meninas e mulheres.

Na luta por igualdade de direitos, o movimento feminista pôs em evidência os preconceitos e as discriminações contra as mulheres nas leis, nos costumes, nas

---

<sup>3</sup> A ênfase dada a problemática da mulher no Século XX pode ser contextualizada como fruto da geração e desenvolvimento dos Direitos Humanos (considerados Direitos de Terceira Geração).

práticas sociais e suas conseqüências para a população feminina - dificuldade no acesso ao mercado de trabalho, baixa remuneração no emprego, impedimentos de ascensão profissional, ausência de representatividade nas esferas de poder do Estado e da sociedade, dentre outras.

Lembre-se ainda, como bem coloca Amaral (2001, p.31), que

em quatro décadas do Movimento Feminista na América Latina procurou-se visibilizar e combater a idéia de que a violência contra a mulher, enquanto ato e atitude de dominação, fossem considerados 'aceitáveis' ou 'normais'.

O movimento feminista brasileiro, no início dos anos 80, dirigiu esforços para eliminar leis discriminatórias, dar visibilidade a todas as formas de discriminação e à violência contra as mulheres através de pesquisas quantitativas e qualitativas, denunciar tais discriminações e preconceitos por meio de um amplo processo de diálogo com o Estado e com a sociedade, propor políticas públicas voltadas para atenção às mulheres vítimas de violência doméstica e sexual.

Algumas conquistas significativas foram alcançadas pelo movimento feminista, destacando-se, especialmente, a notoriedade dada aos problemas enfrentados pelas mulheres como merecedores da devida atenção por parte das autoridades públicas. As reivindicações tomaram força, expandindo-se entre as mulheres que protestavam e exigiam soluções para questões como a violência, que antes era restrita ao descaso por parte da sociedade, o que trouxe como conseqüência silêncio das vítimas mulheres durante o período.

Sobre essa mesma questão, Izumino (2004, p.15) afirma que

especificamente nos casos de violência contra a mulher, no período que vai dos anos 70 até meados dos anos 80, todas as iniciativas de combate e denúncia da violência partiam da sociedade civil, principalmente de coletivos feministas. Nos últimos anos o cenário passou a se alterar com a institucionalização do combate e prevenção da violência contra a mulher. Nesse contexto, inicialmente surgiram as delegacias de polícia em defesa da mulher. Posteriormente, foram criados órgãos de apoio jurídico e de proteção (como as casas de abrigo) e finalmente, já nos anos 90, observa-se a ação dos grupos feministas se refletir sobre as decisões jurídicas a respeito de casos envolvendo abusos físicos contra mulheres, podendo-se destacar os crimes passionais que pouco a pouco foram perdendo o estatuto de crime de legítima defesa da honra.

Neste contexto surgiu a preocupação em desenvolver-se estudos em busca das causas de tal violência, efetivando soluções para a mesma, com políticas públicas específicas para ações em defesa da mulher que atendessem às reivindicações femininas.

Hoje, a questão da violência contra a mulher tem sido objeto de declarações internacionais de direitos humanos e de várias conferências. Começa a ser dada prioridade ao enfoque do problema, sob a ótica de gênero.

Os direitos humanos da mulher e da menina são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais. A plena participação das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural nos níveis nacional, regional e internacional e a erradicação de todas as formas de discriminação, com base no sexo, são objetivos prioritários da comunidade internacional. Conferência Mundial de

Direitos Humanos. Viena, 1993. (Nações Unidas/MJ/SNDH, 1998, p.12)

Quanto às agressões físicas e psicológicas sofridas pela mulher, fruto de uma sociedade machista, é importante mencionarmos que o Código Penal Brasileiro de 1941, vigente até os dias atuais, identifica a violência contra a mulher como ofensiva para a família, sem a devida preocupação com o sujeito passivo do tipo penal (no caso em estudo, as mulheres vítimas da violência).

Os papéis ensinados desde a infância fazem com que meninos e meninas aprendam a lidar com a emoção de maneira diversa. Os meninos são ensinados a reprimir as manifestações de algumas formas de emoção, como amor, afeto e amizade, e estimulados a exprimir outras, como raiva, agressividade e ciúmes. Essas manifestações são tão aceitas que muitas vezes acabam representando uma licença para atos violentos.

Outros estudos mostraram que, para alguns homens, ser cruel é sinônimo de virilidade, força, poder e status. “Para alguns, a prática de atos cruéis é a única forma de se impor como homem”, afirma a antropóloga Zaluar (2004, p.36).

Luna (1994), no seu estudo sobre a historiografia feminina e a necessidade de recontar a história das mulheres sob uma perspectiva feminista, afirma que a legislação brasileira foi construída sob uma ótica masculina, direcionando a agressão contra as mulheres à família e não à pessoa agredida. O mais importante "bem" agredido foi definido como o familiar, ficando a violência sofrida pela mulher, enquanto indivíduo, para um segundo plano.

Embora no âmbito legal muitas mudanças venham ocorrendo, na prática a situação de subjugação feminina ainda se mantém presente. De acordo com resultados do Banco Mundial e do Banco Interamericano de Desenvolvimento, em pesquisa realizada no Brasil no ano de 2001, um em cada cinco dias de falta ao trabalho no mundo é causado pela violência sofrida pelas mulheres dentro de suas casas; a cada cinco anos, a mulher perde 1 ano de vida saudável se ela sofre violência doméstica; o estupro e a violência doméstica são causas importantes de incapacidade e morte de mulheres em idade produtiva; na América Latina e Caribe, a violência doméstica atinge entre 25% a 50% das mulheres; uma mulher que sofre violência doméstica geralmente ganha menos do que aquela que não vive em situação de violência; no Canadá, um estudo estimou que os custos da violência contra as mulheres superam 1 bilhão de dólares canadenses por ano em serviços, incluindo polícia, sistema de justiça criminal, aconselhamento e capacitação; nos Estados Unidos, um levantamento estimou o custo com a violência contra as mulheres entre US\$ 5 bilhões e US\$ 10 bilhões ao ano; nos países em desenvolvimento, estima-se que entre 5% a 16% de anos de vida saudável são perdidos pelas mulheres em idade reprodutiva como resultado da violência doméstica; o custo total da violência doméstica oscila entre 1,6% e 2% do PIB de um país (BANCO MUNDIAL E BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, *apud* SOARES, 2006).

Quatro fatores são apontados por Carrilo (1997) para justificar a elevada prevalência da violência contra a mulher: a desigualdade econômica entre homens e mulheres; o padrão de violência física para resolver conflitos; a autoridade masculina; o controle da tomada de decisões e de restrições para as mulheres no que se refere a sair de casa.

A violência física serve como forma de controle do homem sobre a mulher na esfera doméstica. Heise (1994) diz que o específico na violência contra a mulher, em relação às outras formas de violência, é a força ou coerção alimentada e tolerada socialmente. Nem sempre essa força será diretamente utilizada para aumentar o poder masculino. Porém, há casos em que, mesmo sem haver essa intenção, o resultado final é o aumento da subordinação feminina.

Seguindo esse raciocínio, vejamos o que Saffioti (2004, p.75) afirma:

a questão se situa na tolerância e até no incentivo da sociedade para que os homens exerçam sua força-potência-dominação contra as mulheres, em detrimento de uma virilidade doce e sensível, portanto mais adequada ao desfrute do prazer. O consentimento social para que os homens convertam sua agressividade em agressão não prejudica, por conseguinte, apenas as mulheres, mas também a eles próprios. A organização social de gênero, baseada na virilidade como força-potência-dominação, permite prever que há um desencontro amoroso marcado entre homens e mulheres.

A Organização Mundial de Saúde (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, *apud* SOARES, 2006) divulgou, em 2005, uma pesquisa revelando que, no Brasil, 29% das mulheres relataram ter sofrido violência física ou sexual pelo menos uma vez na vida. Apesar disso, 22% não contaram a ninguém sobre o ocorrido. Presume-se que, em média, as mulheres passam dez anos para pedir socorro quando são vítimas de violência. O silêncio em torno desse tipo de violência certamente é o resultado de uma cultura que a coloca em situação de inferioridade. Na cultura patriarcal, o marido acha que tem plenos poderes sobre a mulher, e essa situação banaliza a violência tornando-a algo rotineiro e que passa a fazer parte da vida do

casal. Diante desta realidade, a violência contra a mulher ocupa ainda, e infelizmente, um lugar de destaque nos problemas sociais que assolam nosso país.

### **1.3. O FEMINISMO E ALGUMAS CONQUISTAS**

A partir de 1970, o movimento de mulheres passou a denunciar os casos de violência de gênero, chamando atenção das autoridades para um fator crescente no Brasil que exigia soluções imediatas. Com o surgimento dos grupos feministas no país, a divulgação de dados alarmantes e estatísticas crescentes de casos de violência contra a mulher revelou a necessidade imediata de providências para amenizar tal problema social, definindo-o como prioridade na formulação de políticas públicas.

Assim, surgiram alguns instrumentos em defesa da mulher, tais como as delegacias especializadas (Delegacias da Mulher) e os abrigos, onde são fornecidos pelo Governo atendimento com assistentes sociais, psicólogos, advogados, etc.

Passou-se a exigir do Estado e de suas instituições, autoridades, funcionários e pessoal, que abstenham-se de atos e práticas de violência contra a mulher e ajam com zelo para prevenir, investigar e punir os crimes cometidos contra a mulher, estabelecendo procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeita à violência, inclusive medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos, sendo que esses mecanismos judiciais e administrativos devem ser aptos a assegurar à mulher vítima da violência o efetivo acesso à restituição, reparação e outros meios de compensação justos e eficazes, e exigindo do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de



qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida, integridade ou propriedade.

Uma conquista para as mulheres foi o estabelecimento das Delegacias Especializadas no atendimento de mulheres, conhecidas como Delegacia da Mulher. Estas delegacias constituem a principal política pública de combate e prevenção à violência contra a mulher no Brasil, representando um avanço nesse sentido. A primeira delegacia deste tipo, inédita no país e no mundo, surgiu em 1985 na cidade de São Paulo durante o governo Franco Montoro. Foi fruto do contexto político de redemocratização, bem como dos protestos do movimento de mulheres contra o descaso com que o Poder Judiciário e os distritos policiais – em regra, lotados por policiais do sexo masculino – lidavam com casos de violência doméstica e sexual nos quais a vítima era do sexo feminino.

A história das delegacias da mulher deve ser remetida à história do movimento de mulheres em torno da politização da violência contra a mulher. A partir de meados dos anos 1970, o movimento feminista começou a denunciar amplamente a absolvição, pelos tribunais do júri, dos autores de homicídios de mulheres.

No início dos anos 1980, surgiam grupos feministas em alguns Estados do país, como o SOS-Mulher, voltados ao atendimento jurídico, social e psicológico de mulheres vítimas de violência. A então forte e bem sucedida politização da temática da violência contra a mulher pelo SOS-Mulher e pelo movimento de mulheres em geral fez com que, em São Paulo, o Conselho Estadual da Condição Feminina, criado em 1983, priorizasse essa temática, entre outras. O Conselho propunha então a formulação de políticas públicas que promovessem o atendimento integral às

vítimas de violência, abrangendo as áreas de segurança pública e assistências social e psicológica.

O governo Montoro respondeu às propostas do Conselho, acatando a idéia inusitada de uma delegacia especializada em crimes contra a mulher, lotada por policiais do sexo feminino. Na época, vários delegados de polícia se manifestaram contra a criação das delegacias da mulher, mas o governo venceu a resistência da polícia civil e criou a primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, mediante o Decreto Nº 23.769/85.

Embora desconfiadas da polícia e do Estado em geral pelo seu passado recente de autoritarismo, as feministas integrantes do Conselho Estadual da Condição Feminina de São Paulo e de alguns grupos de mulheres atuando no combate à violência contra a mulher apoiaram a iniciativa inédita. Aqui, deve-se mencionar que, muito embora as autoridades públicas se mostrassem interessadas em implementar políticas voltadas para as mulheres, tal fato só ocorreu como fruto de pressão, fazendo com que não fossem realmente efetivas, pois não havia um tratamento específico para o agressor, o que alimentava ainda mais a violência. Mesmo assim, as Delegacias Especializadas no atendimento as mulheres foram instituídas.

Atendendo às solicitações do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e das várias entidades femininas com atuação no Estado, seguindo uma tendência nacional, através do Decreto nº11.276, de 24 de março de 1986 (PARAIBA, 1986), o Governo do Estado da Paraíba criou duas Delegacias de polícia especializadas no trato dos assuntos relativos aos direitos da mulher, funcionando nas cidades de João Pessoa e Campina Grande, respectivamente, subordinadas às 1ª e 2ª

Superintendências Regionais de Polícia, com o quadro funcional integrado exclusivamente por profissionais do sexo feminino<sup>4</sup>.

Em 09 de abril de 1986, com a publicação da Portaria nº065, o Secretário de Segurança Pública do Estado definiu, como competência diferenciada das Delegacias da Mulher, as seguintes atribuições: a) Estabelecer um canal permanente de comunicação com as demais Delegacias de Polícia, orientando-as no atendimento à mulher; b) Manter atualizados registros estatísticos próprios que permitam a avaliação da violência contra a mulher ou por ela praticada, como fenômeno social; c) Prestar, através de pessoal especializado, assistência psicológica e social à mulher vítima de violência (*op. cit*, 1986).

No Estado da Paraíba, até o ano de 1998, existiam cinco Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (Amaral, 2001, p.59) localizadas em João Pessoa, Campina Grande, Guarabira, Patos e Cajazeiras.

Como já foi dito anteriormente, a criação das Delegacias de João Pessoa e Campina Grande deu-se através do Decreto Lei nº11.276, de 24 de março de 1986 (Diário Oficial-PB, março 1986), iniciando seu funcionamento em março de 1987. O Estado da Paraíba foi o segundo no Brasil a implantar as Delegacias Especializadas, ficando atrás apenas do Estado de São Paulo, onde ocorreu o surgimento de tais Unidades de defesa da mulher no ano de 1985, revelando o caráter inovador do Estado da Paraíba no atendimento à mulher vítima de violência.

---

<sup>4</sup> Este decreto dispõe sobre a criação de Delegacias de polícia Especializadas no trato dos assuntos relativos aos direitos da mulher.

Sobre esse ponto específico, Amaral (*op. cit.*, p.59/60) afirma que:

Pode-se dizer que o marco referencial teórico e prático constante no Decreto Lei que justifica a sua criação se deve a compreensão da existência de um crescente aumento de violência (física ou psíquica) contra a mulher e pelo reconhecimento social de sua vitimização. A atitude governamental de criar as Delegacias Especializadas foi resultado dos movimentos internacionais e nacionais que lutavam pelos direitos das mulheres.

Atualmente, na cidade de Campina Grande, contamos com duas Delegacias Especializadas no atendimento à mulher, sendo uma no Centro da Cidade e outra no Bairro São José.

Conforme informações prestadas pela Secretaria de Segurança Pública, há 340 delegacias desse tipo em todo o país, o que representa um número considerável, embora, ainda pouco, quando leva-se em conta que são 5.550 os municípios brasileiros.

Ligadas à Secretaria de Segurança Pública e ao Departamento de Polícia de cada Estado, elas foram criadas com os objetivos específicos de atender às mulheres vítimas da violência e construir dados estatísticos sobre as ocorrências dessas agressões. Com o passar dos anos, transformaram-se nos órgãos estatais que concentram a maior parte das informações e dados relativos a esse fenômeno.

A idéia de criação de delegacias especializadas no atendimento à mulher apresenta, inegavelmente, originalidade e intenção de propiciar às vítimas de violência de gênero em geral um tratamento diferenciado, e por isso a exigência de que as policiais conhecessem a abordagem das relações de gênero. Todavia, os

poderes públicos não implementaram a idéia original, pois em muitos casos faltou a capacitação dos funcionários que atam nessas Delegacias.

A forma como as Delegacias da Mulher realizam seus registros nem sempre foi a mesma da época em que foram criadas, variando ao longo do tempo e de uma delegacia para outra. Segundo Amaral (2001, p.57),

Até o início de 1990, os registros eram denominados de 'queixas', manuscritos pela escrivã em livros sob a forma de Boletins de Ocorrência (B.O. 's). Em algumas Delegacias este registro poderia ser feito novamente pela psicóloga ou assistente social, caso a ocorrência exigisse um acompanhamento dessas profissionais. Estes livros ficavam guardados em um armário no Cartório da Delegacia, em estado precário devido às condições inadequadas de acondicionamento. Depois de 1990, os Boletins de Ocorrência passaram a ser um formulário impresso e padronizado pelas Secretarias de Segurança Pública para todas as Delegacias de Polícia.

A importância da realização de tais registros encontra-se, especialmente, em socializar o problema que na maioria das vezes ocorre no silêncio do âmbito doméstico, permitindo às autoridades públicas tomarem conhecimento do fato e adotar as providências necessárias, facilitando, inclusive, a realização de estudos e a percepção da realidade através de dados concretos que ficam documentados nas ocorrências policiais. Além disso, ao tornar pública a violência ocorrida no âmbito doméstico, a mulher vítima manifesta o interesse da intervenção do Estado, através das autoridades públicas competentes, para solucionar e cessar as agressões que motivaram o registro da ocorrência. Entretanto, a forma como se realiza o registro de tais dados varia conforme o Estado e a Unidade Policial, pois não existe, como mencionado acima, uma forma única de realizá-lo, um padrão que necessariamente

tenha que ser seguido por todas as Delegacias. Existem itens necessários que devem figurar de forma obrigatória em todos os registros, como o nome das partes, o endereço e a descrição do fato, porém a seqüência do formulário e os dados suplementares variam conforme a Unidade Policial e mesmo o Estado onde é realizado tal registro.

## Capítulo II

---

### Punição e Juizados Especiais

## 2.1. DIREITO PENAL E PUNIÇÃO

Historicamente, percebe-se que a relação social entre os homens, desde os primórdios, foi marcada pela violência. Pode-se afirmar que a humanidade tem vivido numa *societas criminis*, entendida como uma sociedade onde se convive com o crime, desde as civilizações organizadas nos estuários dos rios Tigre e Eufrates, na antiga Mesopotâmia, quando se descobriu a fundição, utilização de metais, utilização das primeiras técnicas de uso do solo, agricultura e de organização das cidades, até a civilização contemporânea. Daí, a necessidade de reprimir essas ações criminosas no intuito de proteger a estrutura do corpo social.

Nesse intuito, o Direito Penal vem formulando institutos jurídicos que, desde a produção do código de Talião, um dos primeiros, e do Código de Hamurabi, como primeira legislação escrita, na Babilônia, têm alterado a estrutura penal no sentido de manter a “ordem social”, mas também resguardar a dignidade do homem.

Sauer (1954, p.07) ensina que o delito é uma aparição, nunca extirpada completamente, da vida social de todos os povos e de todas as épocas; ele exige o tratamento e a luta segundo determinadas linhas de orientação sobre cujo conteúdo essencial os modernos estados civilizados estão de acordo, apesar dos desvios nas formações mais recentes.

O Direito Penal “surge com o homem e o acompanha através do tempo, isso porque o crime, qual sombra sinistra, nunca dele se afastou” (NORONHA, 1995, p.28.).



A partir dessa assertiva, infere-se que, se o crime é algo presente no processo histórico do homem, o Direito Penal, como forma de punir àqueles que cometem infrações, evoluiu juntamente com a sociedade humana.

Noronha (1995, p.157) afirma que

Considerando a necessidade de assegurar direitos individuais e coletivos da pessoa humana, o Direito Penal, com o tempo, evolui das penas corporais para uma fase de garantias à vítima, ao infrator e suas famílias, modificando as formas de aplicar e executar sanções e orientando-se por um espírito humanitário. Porém, deve-se ressaltar que as várias fases do Direito Penal sucederam-se no tempo, todavia, não se sucedem integralmente, ou seja, advindo uma, nem por isso a outra desaparece logo, ocorrendo, então, a existência concomitante dos valores característicos de cada uma.

O Direito Penal fundamenta sua coercibilidade na aplicação da pena, que ficou estabelecida como restituição ao delito cometido. Durante a evolução dos sistemas penais foram criados vários métodos de retribuição. Dentre os mais primitivos encontrava-se a pena de morte e o suplício, castigos estes que procuravam atingir o corpo do infrator.

O desenvolvimento do sistema penal tornou possível a criação de medidas mais humanas, que não agredissem fisicamente a integridade do indivíduo. No entanto, mesmo com a humanização das sanções penais, a utilização de penas como o suplício e a pena de morte demonstram que o aparecimento de institutos menos violentos não foram capazes de abolir penas agressivas ao infrator. Nessa esteira, tem-se a institucionalização dos institutos de repressão e tratamento do

fenômeno delituoso, desde as penas corporais até as penas de multa, numa crescente tutela da integridade da pessoa humana.

A sociedade está diretamente ligada ao Direito, desde sua formação, fazendo-o nascer das suas necessidades e posteriormente deixando-se disciplinar por ele. A norma representa o que deve ser garantido para a coexistência social. Os fatos que se apresentam contrários à norma de Direito representam o ilícito jurídico, cuja espécie mais grave é o ilícito penal. Dessa forma o Estado busca assegurar as garantias ao cumprimento das normas, através das sanções, das punições.

Na busca da realização da Justiça, sendo esta a prática do justo ou a razão de ser do próprio Direito, Damásio de Jesus (1988, p.72) afirma:

o Direito Penal é um instrumento jurídico de proteção de determinados valores ou interesses fundamentais para a vida em sociedade (bens jurídicos). Não é o único nem o principal. Na verdade, é a última ratio: somente deve ser aplicado quando os outros ramos do direito forem ineficazes. Com essa característica de intervenção mínima, a pena é prevista e aplicada como contra-estímulo à conduta descrita pela lei como crime. Busca, assim, evitar a prática delituosa e não aplicar uma vingança-castigo ao criminoso.

Beccaria (1997. p.27) afirma que

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida.

Fazendo uma breve retrospectiva histórica, pode-se comentar que as penas e os castigos que o Estado impôs àqueles transgressores das normas, foram evoluindo em face de um sentido maior de humanização. As penas desumanas e degradantes do primitivo sistema punitivo cederam seu espaço para outras, com senso mais humanitário, cuja finalidade é a recuperação do “delinqüente”. Desta forma, as penas corporais foram substituídas pelas penas privativas de liberdade, persistindo este objetivo de humanização das penas, ainda nos dias de hoje.

A pena não tem uma definição genérica, válida para qualquer lugar e qualquer momento. Consiste em um conceito legal de cada código penal em particular, em que são elencadas sanções, cujas variações refletem as mudanças vividas pelo Estado.

## **2.2. AS FINALIDADES DA PENA**

Através dos tempos o Direito Penal tem dado respostas diferentes a questão de como solucionar o problema da criminalidade. Essas soluções são chamadas Teorias da Pena, que são opiniões científicas sobre a pena, principal forma de reação do delito.

Diversas são as teorias que buscam explicar a finalidade da pena. Segundo Nery (2006, p.3),

constituem teorias oficiais de reação à criminalidade: de um lado, as teorias absolutas, ligadas essencialmente às doutrinas da retribuição ou da expiação; e de outro lado, as teorias relativas, que se analisam em dois grupos de doutrinas (as doutrinas da prevenção geral e as doutrinas da

prevenção especial ou individual). E por fim, as teorias mistas ou unificadoras.

*a) Teoria Retributiva da Pena (Teoria Absoluta):*

A Teoria retributiva considera que a pena se esgota na idéia de pura retribuição, tendo como finalidade a reação punitiva, ou seja, responde ao mal constitutivo do delito com outro mal que se impõe ao autor do delito. Tal teoria somente pretende que o ato injusto, cometido pelo sujeito culpável deste, seja retribuído através do mal que constitui a pena.

Assim, conforme Nery (*op. cit.*, p. 05)

a pena retributiva esgota o seu sentido no mal que se faz sofrer ao delinqüente como compensação ou expiação do mal do crime; nesta medida é uma doutrina puramente social-negativa que acaba por se revelar estranha e inimiga de qualquer tentativa de socialização do delinqüente e de restauração da paz jurídica da comunidade afetada pelo crime. Em suma, inimiga de qualquer atuação preventiva e, assim, da pretensão de controle e domínio do fenômeno da criminalidade.

*b) Teorias Preventivas da Pena (Teorias Relativas)*

As teorias preventivas da pena são aquelas que atribuem à pena a capacidade e a missão de evitar que no futuro se cometam delitos. Podem subdividir-se em teoria preventiva geral e teoria preventiva especial, reconhecendo também que, segundo sua essência, a pena se traduz num mal para quem a sofre.

A teoria preventiva geral encontra-se direcionada à generalidade dos cidadãos, esperando que a ameaça de uma pena, e sua imposição e execução, sirva, por um lado, para intimidar aos delinqüentes potenciais (concepção estrita ou negativa da prevenção geral), e, por outro lado, para robustecer a consciência jurídica dos cidadãos e sua confiança e fé no Direito (concepção ampla ou positiva da prevenção geral).

Já na teoria preventiva especial, direciona-se o delinqüente concreto para ser castigado com uma pena. Tem por denominador comum a idéia de que a pena é um instrumento de atuação preventiva sobre a pessoa do delinqüente, com o fim de evitar que, no futuro ele cometa novos crimes. Deste modo, deve-se falar de uma finalidade de prevenção da reincidência. Essa teoria não busca retribuir o fato passado, senão justificar a pena com o fim de prevenir novos delitos do autor. Portanto, diferencia-se, basicamente, da prevenção geral, em virtude de que o fato não se dirige à coletividade. Ou seja, o fato dirige-se à uma pessoa determinada que é o sujeito delinqüente. Deste modo, a pretensão desta teoria é evitar que aquele que cometeu delito volte a praticá-lo.

Conforme o entendimento de Nery, (*op. cit.*, p. 06)

A crítica geral proveniente dos adeptos das teorias absolutas, que ao longo dos tempos mas se tem feito ouvir às teorias relativas é a de que, aplicando-se as penas a seres humanos em nome de fins utilitários ou pragmáticos que pretendem alcançar no contexto social, elas transformariam a pessoa humana em objeto, dela se serviriam para a realização de finalidades heterônimas e, nesta medida, violariam a sua eminente dignidade.

### c) Teorias Mistas ou Unificadoras

As teorias mistas ou unificadoras tentam agrupar em um conceito único os fins da pena, buscando recolher os aspectos mais destacados das teorias absolutas e relativas, partindo da crítica às soluções monistas (teorias absolutas e teorias relativas). Sustentam que essa unidimensionalidade, em um ou outro sentido, mostra-se formalista e incapaz de abranger a complexidade dos fenômenos sociais que interessam ao Direito Penal, com conseqüências graves para a segurança e os direitos fundamentais do homem, sendo esse um dos argumentos básicos que ressaltam a necessidade de adotar uma teoria que abranja a pluralidade funcional da pena.

Assim, no momento da sua ameaça abstrata, a pena seria, antes de tudo, instrumento de prevenção geral; no momento da sua aplicação ela surgiria basicamente na sua veste retributiva; na sua execução efetiva, por fim, ela visaria predominantemente fins de prevenção especial.

Cumpre-nos ainda destacar que a doutrina brasileira adotou a Teoria Mista ou unificadora. Na verdade, como destaca Nery (*op. cit.*, p.12), apesar das diversas teorias adotadas para explicar a finalidade da pena, esta

deve perseguir um fim condizente com a democracia e os ditames constitucionais. O mais importante é perceber que o Estado só deverá recorrer a pena quando a conservação da ordem jurídica não se possa obter com outros meios de reação, isto é, com os meios próprios do direito civil (ou de outro ramos do direito que não o penal).

### **2.3. OS PROBLEMAS QUE ASSOLAM O JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA**

Hoje, o Judiciário enfrenta sérios problemas de credibilidade, questionando-se, inclusive, sua eficiência para solucionar os conflitos surgidos socialmente, o que nos remete a refletir sobre sua efetividade.

No Brasil, o Estado adotou a teoria de Montesquieu, seguindo o sistema tripártide de separação de poderes. Assim, temos o Poder Executivo, o Legislativo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si, cabendo-lhes funções distintas. Assim, cabe ao Judiciário assegurar o cumprimento do ordenamento jurídico, assegurando a todo cidadão seus direitos, garantias e liberdades individuais.

Sabe-se que a morosidade da Justiça não é um problema que diz respeito tão somente ao nosso país. Atinge a todos os países, de forma mais ou menos grave. No Brasil, tal fenômeno detectado há várias décadas passou a constituir uma preocupação permanente. São constantes as críticas à morosidade do Judiciário Brasileiro, colocando-se sempre em destaque o fato de não haver uma prestação jurisdicional ágil e imediata. Os processos das ações, quando o cidadão se dispõe a recorrer às vias judiciais, “se arrastam” por vários anos, sem qualquer perspectiva de solução.

As justificativas e respostas oferecidas são sempre no sentido de que, ou há falta de meios, ou as leis necessitam de mudança, de modo a simplificar os procedimentos e a reduzir a quantidade de recursos disponíveis, o que encurtaria o rito processual e evitaria posturas abusivas intentadas pelas partes, na maioria das vezes, sem qualquer fundamento jurídico aceitável.

Para sanar todos esses problemas que assolam o Judiciário, ofertando ao jurisdicionado uma resposta imediata, discute-se a sua reforma, incluindo debates que versam, entre inúmeros outros temas, os que se referem à instituição do chamado efeito vinculante<sup>1</sup>, à criação de mecanismos de controle interno e externo desse Poder, a simplificação de fórmulas processuais por intermédio da revisão de leis adjetivas, etc.

Sem eficácia e celeridade, não adianta falar em jurisdição, processo ou justiça, pois o cidadão, ávido para solucionar os seus problemas, não terá por que buscar a proteção de um Estado indolente e incapaz de cumprir com uma função tão relevante para a pacificação dos conflitos sociais.

Várias são as causas que concorrem para a morosidade da Justiça: o crescimento da demanda com o aumento populacional; a conscientização por parte dos cidadãos de seus direitos, referendada pela Constituição Brasileira de 1988; a procura da Justiça numa escala sem precedentes, levando ao acúmulo de processos nos tribunais.

Como agravante para a situação acima, temos a falta de estrutura no Poder Judiciário. Pode-se afirmar que este Poder não se aparelhou para enfrentar a demanda nos últimos tempos. Não há dúvidas de que a lei deve acompanhar as mudanças sociais, as quais são dinâmicas. O Estado é impotente para acompanhar a velocidade dos acontecimentos e atualizar a lei em conformidade com a realidade social. Some-se à isso a falta de condições materiais. Em muitos locais há juízes trabalhando em condições incompatíveis com a responsabilidade social da magistratura. A deficiência material vai desde as instalações físicas precárias até as

---

<sup>1</sup> Efeito Vinculante: Uniformização das decisões dos Tribunais, vinculando os Juízes a decisões semelhantes em casos semelhantes.



obsoletas organizações dos feitos, já que os processos são preparados manualmente, com carimbos, muitas vezes em capas precárias, com papéis amassados e inadequados, mesmo com a inserção da informática no mundo atual.

Outro fator preocupante é a falta de recursos humanos, número insuficiente de juízes, funcionários e auxiliares da Justiça para dar vazão ao fluxo crescente de feitos. Há necessidade de aumentar o quadro e também qualificá-lo, tudo em busca de maior celeridade e eficiência.

Além disso, com a quantidade de leis processuais, instaura-se o descompasso. Não há como movimentar-se diante da quantidade de normas de difícil acesso e, na maioria das vezes, contraditórias e superadas diante da realidade social que nos cerca.

Desse modo, muitas vezes, ao recorrer ao Judiciário em busca de solucionar um conflito respaldado por lei, como a agressão sofrida pela mulher, a vítima se depara com os inúmeros problemas elencados acima, o que faz com que a punição não seja de fato alcançada, perdendo a efetividade.

#### **2.4. O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Em busca dessa efetivação, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, conhecidos antigamente como Juizados de Pequenas Causas, foram criados para agilizar o Poder Judiciário, tendo como princípios a celeridade e economia processual, buscando a conciliação e composição (acordo de vontades) entre as partes para solução da lide. Tais Juizados demonstram uma tentativa de solucionar

a realidade concreta da grande maioria da população nacional, a qual, deparando-se com a dificuldade de acesso ao Judiciário, a morosidade em se obter uma solução e os altos custos de um processo judicial, com freqüência relegava ao esquecimento a ofensa a seu direito, preferindo suportar tal ofensa a enfrentar os dissabores dos Tribunais.

Antevendo a explosão de manifestações individuais na busca da satisfação de seus direitos e o consagrado sucesso da “nova justiça”, o constituinte de 1988, no seu melhor momento de criação, introduziu em nosso sistema os atuais Juizados Especiais com a ampliação da gama de conflitos de natureza cível e criminal.

Aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais compete a

conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos nas hipóteses previstas em lei, a transação e julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau<sup>2</sup>. (Constituição Federal de 1988, art. 98,I).

Tal preceito constitucional veio a ser regulamentado pela Lei no. 9.099/95, profícua providência legislativa recebida com palmas pela comunidade jurídica e que, aos poucos, teve efetividade pela instalação de unidades de Juizados Especiais em todos os Estados.

Os princípios mais importantes que regem tais Juizados são a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a celeridade processual, a dispensa de advogado para aquelas causas inferiores a vinte salários mínimos, a reparação do dano, a eficiência

---

<sup>2</sup> Juiz de Primeiro Grau: é o juiz que exerce o primeiro grau de jurisdição, ou seja, atua junto às Varas Cíveis, Criminais e outras, e não nos Tribunais, que representam o segundo grau de jurisdição.

da prestação jurisdicional e a supressão de recursos, sendo admitido apenas recurso inominado a uma turma recursal formada por três juízes de primeiro grau de jurisdição do próprio Juizado, ou recurso extraordinário ao STF, em casos de flagrante agressão à norma constitucional.

Assim, os Juizados Especiais devem promover a acessibilidade geral ao Poder Judiciário, reduzindo os custos da demanda e a duração do litígio. Com eles, aquela parte da população que é carente de recursos passa a ter a possibilidade de litigar sem os ônus processuais tão comuns no procedimento ordinário. Eles também visam a equalização das partes, tornando o juiz mais ativo e informal no decorrer do processo, com consciência ética e de justiça, permitindo a simplificação da produção de provas e limitando a possibilidade de recursos.

Sua criação insere-se num movimento conhecido como direito penal mínimo ou abolicionismo moderado, que prega uma redução ou minimização do sistema penal brasileiro para a resolução dos conflitos sociais.

Gomes (1997, p.87) expõe que

a clara proposta do abolicionismo moderado, como se vê, não consiste em acabar com o Direito Penal, senão minimizar sua utilização para a resolução dos conflitos penais, não só reduzindo seu âmbito de aplicação (seja impedindo o quanto possível novas criminalizações, seja, sobretudo, propugnando por uma ampla descriminalização), senão também a intensidade ou o grau da resposta estatal, especialmente quando se trata da pena de prisão (esse é o processo de despenalização).

Os Juizados Especiais Criminais (art. 60 e ss., da Lei 9.099, de 26.09.1995) foram o marco na reformulação do direito penal pátrio que acompanha a evolução

do Estado e das penas, inspirado na política de despenalização e descarcerização (direito penal mínimo) para os crimes de menor potencial ofensivo. Passou-se a admitir a conciliação civil - art. 74, Código Penal; a transação penal - art. 76, Código Penal; a suspensão condicional do processo - sursis processual - art. 89, Código de Processo Penal; a representação<sup>3</sup> para os crimes de lesão corporal leve e lesão culposa - art. 88, Código de Processo Penal. (Brasil, 2004).

#### **2.4.1. Aspectos Gerais do Juizado Especial Criminal**

Nos Juizados Especiais Criminais, não poderão ser partes no processo o incapaz<sup>4</sup>, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida<sup>5</sup> e o insolvente civil<sup>6</sup>. Somente as pessoas físicas capazes e as micro-empresas serão admitidas a propor ação, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas. O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado, onde constarão o nome, a qualificação, o endereço das partes, os fatos, os fundamentos, de forma sucinta, o objeto e seu valor. Nos

---

<sup>3</sup> Representação: Manifestação de interesse por parte da vítima no sentido de ver seu agressor ser punido. É uma condição de procedibilidade nas ações penais públicas condicionadas, ou seja, a ação penal só tem continuidade se a vítima promover a representação.

<sup>4</sup> Incapaz: Perante o direito, o incapaz é aquele indivíduo completamente sem discernimento (absolutamente incapaz) ou com este reduzido (relativamente incapaz) para agir por si só os atos da vida civil. Como exemplo, pode-se mencionar os menores de 18 anos, os toxicômanos, ébrios habituais, portadores de deficiência mental, etc.

<sup>5</sup> Massa falida: a massa falida de uma empresa é formada no momento da decretação de sua falência, e consiste no acervo do ativo e do passivo de bens e interesses do falido, que passam a ser administrados e representados pelo síndico.

<sup>6</sup> Insolvente Civil: pessoa física que tem dívidas superiores ao total de seus bens.

Juizados Criminais, tal pedido pode ser substituído pelo envio do termo circunstanciado (Anexo I) da Delegacia, que inicia o procedimento judicial.

Antes da criação de tais Juizados, todos os crimes, inclusive os de violência contra a mulher com pena máxima de detenção inferior à um ano, eram processados e julgados nas Varas Criminais Comuns, por Juizes de Direito. Não era possível o acordo (conciliação), tampouco o instituto da transação penal era permitido. O processo desenvolvia-se, respeitando-se todas as fases conforme o Código de Processo Penal, garantindo às partes a ampla defesa e o contraditório, e ao final de tudo, o juiz emitia uma sentença, com base nas provas apresentadas (documentos, depoimentos pessoais, oitiva de testemunhas, laudos médico-periciais, etc), que poderia condenar ou absolver o réu.

Óbvio que tal processo não era a fórmula ideal para os conflitos de gênero, especialmente ao lembrar-se os problemas que perpassam o Judiciário já mencionados anteriormente, como a morosidade da Justiça, bem como o tratamento discriminatório dispensado às mulheres vítimas de violência até mesmo pela legislação penal inadequada, tendo em vista o contexto de elaboração do atual Código Penal, nos anos 40.

Com a instauração dos Juizados Especiais Criminais, o trâmite dos processos de violência contra a mulher sob sua competência sofreu alterações. senão vejamos: feita a denúncia na delegacia de polícia, é elaborado um documento chamado termo circunstanciado, onde há um relato detalhado do fato ocorrido, com identificação do autor, da vítima, e nome de possíveis testemunhas, providenciando-se as requisições de exames periciais necessários e seu encaminhamento diretamente ao juizado, com o autor do fato e a vítima. No Juizado, é feita uma audiência preliminar,

para ouvir a vítima e o agressor, que deverão comparecer acompanhados de seus advogados, ou deverão solicitar ao juiz que nomeie um defensor público. Nessa audiência preliminar, tenta-se a conciliação, ou seja, a composição dos danos civis por meio de uma indenização, feita pelo Juiz ou pelo Conciliador.

Havendo acordo (conciliação civil), o processo encerra-se nesse momento, e dessa forma nada constará nos registros do agressor e caso a agressão se repita, novo acordo e nova indenização poderão ser determinados, e assim sucessivamente. Percebe-se, neste caso, que a busca da conciliação deve ser encarada como alternativa aos dissabores de um processo criminal convencional – esse foi o sentido da lei.

Antes da Lei nº9.099/95 entrar em vigor, com seus institutos despenalizantes, a legislação previa penas de privação de liberdade mesmo para os crimes considerados de menor potencial ofensivo. No entanto, conforme Saffioti (2004, p.93)

raramente um homem era detido a primeira vez que espancava sua mulher. Mesmo na reincidência, a impunidade grassava solta. Os baixos índices de condenação ilustram grosseiramente esse fenômeno. A rigor, não bastava ser condenado, mas seria necessário cumprir a pena. Ora, o que ocorria em muitos casos era a evasão do sentenciado, havendo milhares de mandados de prisão sem cumprimento. A situação anterior à Lei 9.099, portanto, não era adequada ao combate de violência doméstica.

Nos Juizados Especiais Criminais, quando há conciliação civil, o réu terá a oportunidade de não se ver processado criminalmente, o que, por si só, já demonstra ser um ônus considerável, e a vítima tem à sua disposição uma forma

mais rápida e eficaz de reparação dos danos, não tendo que passar por um processo moroso que “se arrasta” num Poder Judiciário lento e abarrotado.

Entretanto, como bem lembra Teles (2002, p.96/97),

essa conciliação, quando aplicada sucessiva e indiscriminadamente aos casos de violência doméstica, acaba por gerar o que o movimento de mulheres tem visto como banalização da violência, pois, considerando que as situações de violência doméstica contra a mulher se dão num contexto de idas e vindas e de sucessivas e intermitentes agressões, o agente, sem tese, tria um preço fixado pelo Estado para continuar batendo livremente em sua companheira. Se ele tiver algum poder econômico, tanto melhor.

O acordo civil de reparação do dano uma vez homologado, implica em renúncia de prosseguir com o processo. Ou seja, a mulher vítima não poderá mais apresentar a representação.

Quando a vítima não concorda com a reparação civil, conforme o procedimento adotado nos Juizados Especiais Criminais, ela deve expressamente manifestar sua vontade em prosseguir com a ação, nos casos que dependem de representação, onde se enquadram a lesão corporal leve e a ameaça. No Juizado, tal representação pode ser feita verbalmente na audiência. Caso não seja feita em audiência, pode ainda a vítima realizá-la até seis meses depois de saber quem é o autor da infração penal (conforme a descrição legal, pois pode existir casos em que a vítima não consegue identificar de imediato o agressor), ou ainda após trinta dias da data em que for notificada para fazê-lo. Quando a representação não é feita,

ocorre a decadência<sup>7</sup>, e não pode ser prosseguida a ação penal. Presume-se, assim, uma desistência.

Deve-se lembrar aqui que, quando não é obtida a composição dos danos civis em audiência, caberá a aplicação imediata da pena restritiva de direitos ou multa a ser especificada na proposta formulada pelo Ministério Público. Trata-se, aqui, do instituto da transação penal, que veremos a seguir.

Para agilizar o procedimento penal, e em busca de celeridade processual, ocorre no âmbito dos Juizados comumente o instituto da “transação penal”, que é a possibilidade do promotor sugerir que, atendidos certos requisitos, ao invés do processo continuar até o fim, com todas as suas fases, seja feito um acordo entre o infrator e o órgão ministerial. Neste acordo, o possível infrator deve prestar serviços à comunidade (pena restritiva e direitos) ou pagar uma multa, e o processo, após comprovado o cumprimento do acordo, seria extinto.

O art. 76 da Lei nº 9099/95 trouxe ao mundo jurídico um instituto que até então era totalmente estranho ao campo de atuação do direito processual penal, que é a possibilidade de transação entre o Ministério Público e o autor do fato.

O artigo retro citado prevê a possibilidade de o órgão ministerial propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa que, aceita pelo autor do fato, é levada ao Juiz que a apreciará e, sendo o caso, aplicará a pena proposta. A esta possibilidade atribuiu-se o nome de “transação penal”.

---

<sup>7</sup> Decadência: É a perda de um direito em razão do seu titular não exercê-lo dentro do prazo estipulado em lei ou convenção. Trata-se de um prazo estabelecido por lei para que o interessado ofereça a queixa ou representação contra outrem.



Assim, a transação penal é instituto jurídico novo, que atribui ao Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública, a faculdade de dela dispor, desde que atendidas as condições previstas na Lei, propondo ao autor da infração de menor potencial ofensivo a aplicação, sem denúncia e instauração de processo, de pena não privativa de liberdade, ou seja, aquela restritiva de direitos ou multa. Vê-se, pois, que este instituto é de atribuição exclusiva do Ministério Público, e somente a ele cabe a propositura de tal instrumento.

Para que seja proposta a transação o Ministério Público, deve-se observar, além dos requisitos acima citados, as seguintes condições: a) o autor da infração não ter sido condenado anteriormente por sentença definitiva pela prática de crime à pena privativa de liberdade; b) o mesmo não ter sido beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela transação; c) antecedentes, conduta social e personalidade do infrator, bem como os motivos e as circunstâncias do crime.

A proposta deve ser formulada pelo Ministério Público e aceita por parte do autor da infração e seu defensor, sendo este acordo submetido à homologação do Juiz por sentença.

A sentença penal homologatória da transação possui efeitos principais e secundários. O efeito principal é imposição da sanção penal acordada pelas partes, no caso, o Ministério Público e o autor da infração. Quanto aos efeitos secundários, a Lei criou um novo efeito, que é a proibição de nova transação penal para o autor do fato, pelo prazo de cinco anos. Porém, foram expressamente afastados pela Lei os efeitos secundários da reincidência, efeitos civis e antecedentes criminais.

Em matéria penal, verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. A reincidência penal gera alguns efeitos desfavoráveis ao réu, dentre os quais podemos citar: a) é-lhe atribuída como agravante genérica da pena - art. 61, I do Código Penal; b) uma vez cometido crime doloso, aumenta-se-lhe o prazo para obtenção do livramento condicional - art.83,II; c) impede a transação e a suspensão processual - art. 76 inciso 2,I e 89 da Lei n. 9.099/95 (BRASIL, 2004).

O agressor que realiza transação penal junto aos Juizados Especiais Criminais não é considerado reincidente ao cometer novo crime, pois o mesmo não chegou de fato a ser condenado, e tal hipótese é afastada pela própria Lei nº9.099/95, assim como também não irá constar o fato como antecedente criminal, ou seja, ele não perderá sua primariedade<sup>8</sup> nem constará maus antecedentes.

Da mesma forma que a composição de danos cíveis não há que se falar em processo, haja visto que não há denúncia, mesmo no caso de Ação Penal Pública Condicionada, onde há a representação, obrigatoriamente.

Não havendo a transação penal, o Ministério Público, ou a vítima, conforme o caso, oferecerá a denúncia oral, de imediato, ao Juiz, se não houver a necessidade de diligências imprescindíveis. Oferecida a denúncia, pode o Ministério Público, obedecidos os requisitos legais, propor a suspensão condicional do processo.

---

<sup>8</sup> Primário: réu que não foi anteriormente condenado por sentença transitada em julgado (aquela onde não cabe mais recurso). O Código Penal adotou o sentido de primariedade em contraposição ao de reincidente, ou seja, se o réu não é reincidente, é considerado primário e pode usufruir dos benefícios da primariedade concedidos pela legislação penal brasileira.

A suspensão do processo pode ocorrer nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano. O Promotor de Justiça pode oferecer a denúncia e propor imediatamente tal suspensão por um período de dois a quatro anos. Nesse momento, o Juiz pode acrescentar a condição de intervenção terapêutica, como orientação, freqüência a cursos e tratamento, em caso de dependência química (suspensão condicional do processo/sursis processual – Art. 89, da Lei nº 9.099/95). Aceita a proposta, o processo fica suspenso. Após cumpridas as condições acordadas, o processo é arquivado, sem o registro de antecedentes criminais.

Deve-se lembrar ainda que a pena proposta na transação penal nunca é privação de liberdade, mas sim restritivas de direitos. As penas restritivas de direitos podem ser prestação de serviços à comunidade ou limitações impostas ao agressor nos fins de semana, como não sair de casa, voltar em certos horários, ou ainda em limitação temporária de certos direitos, como perder a carteira de habilitação durante um período determinado.

Como lembra Teles (*op. cit.*, p.98),

para que essas penas sejam aplicadas é necessário que o agressor concorde. Nessa fase não importa mais a vontade da vítima. Entretanto, essa pena será registrada, e, se houver uma nova agressão, o agressor não poderá mais ser beneficiado com esse tipo de pena pelo prazo de cinco anos (art.76 e parágrafos – Lei nº9.099/95).

Trata-se realmente de instituto novo, sem precedentes na história processual-penal brasileira e sem paralelo no direito alienígena, como assinala Grinover (1997, p.29):

Em sua aparente simplicidade, a Lei 9.099/95 significa uma verdadeira revolução no sistema processual-penal brasileiro. (...) a lei não se contentou em importar soluções de outros ordenamentos, mas - conquanto por eles inspirado - cunhou um sistema próprio de Justiça penal consensual que não encontra paralelo no direito comparado. Assim, a aplicação imediata de pena não privativa da liberdade antes mesmo do oferecimento da acusação, não só rompe o sistema tradicional do *nulla poena sine iudicio* (não há pena sem processo), como até possibilita a aplicação da pena sem antes discutir a questão da culpabilidade. A aceitação da proposta do Ministério Público não significa reconhecimento da culpabilidade penal, como, de resto, tampouco implica reconhecimento da responsabilidade civil.

Desse modo, não resta dúvidas sobre o caráter inovador da Lei nº9.099/95, especialmente no que concerne ao instituto da transação penal, seguindo as tendências de diminuir a aplicação de penas privativas de liberdade e descongestionar o Judiciário brasileiro, conferindo celeridade ao trâmite processual.

## **2.5. JUIZADOS ESPECIAIS DE CAMPINA GRANDE – UM BREVE HISTÓRICO**

Os Juizados Especiais vêm ganhando a confiança dos cidadãos paraibanos e já atendem mais de 30% dos processos distribuídos no Estado. Das 73 comarcas existentes na Paraíba, 12 contam com unidades dos Juizados Especiais, atendendo a causas cíveis e criminais (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA, 2006).

O coordenador dos Juizados Especiais, juiz Antônio Silveira, em entrevista ao Jornal O Norte, avalia que a crescente procura dos paraibanos pelos juizados deve-se a esta ser uma justiça mais simplificada e sem despesas. "O sucesso é porque se

tratar de uma justiça simples, que facilita o acesso da população mais pobre, para que faça as suas reclamações", afirmou o magistrado (JORNAL O NORTE ON LINE, 2006).

Os processos nos Juizados Especiais conseguem ser mais rápidos em relação aos que tramitam na Justiça Comum, porque o número de recursos depois da sentença chega a no máximo dois. Já na Justiça Comum o número de recursos pode chegar a 26, o que a torna lenta.

Dados do Sistema Integrado de Comarcas Informatizadas (Siscom/2004) apontam que de janeiro a junho de 2002, dos 67.860 processos distribuídos no Estado, 70,94% foram para a Justiça Comum, enquanto que 29,06% foram para os Juizados Especiais. Em 2003, no mesmo período, do total de processos distribuídos, 66,77% foram para a Comum e 33,23% para as pequenas causas. Em 2004, o percentual para a Justiça Comum voltou a diminuir, foi de 66,77% contra 36,51% dos Juizados. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA, 2006)

Na Paraíba, tramitam hoje nos Juizados Especiais Criminais cerca de 2.100 processos, e, também em entrevista ao Jornal O Norte On Line, Adhailton Lacet Porto, juiz togado responsável pelos trabalhos, afirmou que 70% desse total termina em conciliação e deixando de aumentar o volume de processos na Justiça Comum.

O Juizado Especial Criminal, contando atualmente com dois conciliadores e um juiz leigo, trabalha com os mais diversos tipos de contravenções criminais, desde casos relacionados a uma simples briga de vizinho, como também questões de condomínio e todo tipo de crime cuja pena não ultrapasse a dois anos, conforme

determinação legal contida na Lei nº9.099/95, cuidando também dos casos de droga e de acidente de trânsito nessa quantidade de pena.

Apesar de serem criados em 1995 mediante Lei Federal, como demonstrado anteriormente, no município de Campina Grande-PB os Juizados Especiais só foram instaurados e começaram a funcionar no ano de 1999.

Em 2002, o Juizado Especial de Campina Grande, que se dividia em 1º e 2º, especializou-se, sendo que o 1º Juizado Especial passou a cuidar apenas das pequenas causas cíveis e o 2º Juizado Especial, que passou a chamar-se 2º Juizado Especial Criminal, chamou para si a competência para julgar os crimes considerados de menor potencial ofensivo, assim entendidos como aqueles em que a máxima pena privativa de liberdade seja inferior a um ano. Nos anos seguintes, houve novamente a junção tornando-se os Juizados Mistos (Cível e Penal) e no final de 2004 separou-se novamente, sendo que atualmente, em nossa cidade, contamos com três Juizados Especiais: dois Cíveis e um Criminal.

## **2.6. JUIZADOS ESPECIAIS, TRANSAÇÃO PENAL E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

O Juizado Especial Criminal, por sua definição legal, tem competência para conciliar, julgar e executar as infrações penais de menor potencial ofensivo, assim definidas com o critério objetivo de pena máxima de um ano. Nesses crimes, procura-se outras soluções para a solução do conflito que não seja a pena de privação da liberdade, buscando sempre a conciliação, a transação, a reparação do dano, etc.

Como o critério utilizado para definir a competência dos Juizados Especiais Criminais é unicamente a pena prevista no tipo legal, este chamou para si a competência para processar e julgar os crimes de violência física e ameaça previstos nos arts. 129, *caput*, e 147 do Código Penal Brasileiro, alcançando os crimes "considerados de menor gravidade" que mais incidem sobre as mulheres, que mais são praticados contra elas especialmente no âmbito doméstico e das relações familiares, quais sejam, os crimes de *ameaça* e de *lesões corporais leves*. Como lembra Teles (*op. cit.*, p.46), "o crime contra a mulher que apresenta o maior volume de denúncias é o da lesão corporal, definido legalmente como 'ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem'".

Deve-se ainda lembrar que o tratamento dado pelo Código Penal às lesões corporais causa perplexidade quando relacionado à violência doméstica, pois são consideradas lesões corporais de natureza leve, portanto sujeitas à competência do Juizado especial Criminal, aquelas que não retiram o indivíduo de suas ocupações habituais por mais de trinta dias. Tal definição causa assombro quando repensada no âmbito doméstico. Em outras palavras, uma lesão corporal para ser considerada grave e portanto julgada pela Justiça Comum e não pelo Juizado, deve afastar a mulher por mais de trinta dias de suas atividades habituais. Assim, um espancamento que deixa a mulher vítima da violência incapacitada por vinte e cinco dias, por exemplo, ainda é considerado lesão corporal leve e sujeita-se, portanto, à competência do Juizado Especial Criminal, permitindo a transação penal. Neste tipo de crime, em que normalmente as pessoas não entendem o que se passa na audiência conciliatória, tal transação revela um caráter humilhante para a mulher vítima e gera no agressor uma percepção distorcida, em que ele passa a imaginar

que o espancamento é permitido: basta, entretanto, que ele “pague o preço”, que normalmente é apenas uma multa pecuniária (Teles, 2002).

Desse modo, percebe-se de forma clara o distanciamento entre o comportamento agressivo masculino e uma possível punição. Mesmo atendendo aos propósitos legais, a permissão da transação penal nos crimes de violência contra a mulher processados no âmbito dos Juizados Especiais Criminais permite ao agressor sair impune, restando à mulher e à sociedade o sentimento de frustração, já que, depois de ser vítima de violência e reunir toda coragem necessária para denunciar, a impressão que lhe resta é ver o autor do fato pagar apenas uma multa e sair livre de todo o processo.

A Lei 10.886, de 17 de junho de 2004, alterou o artigo 129 do Código Penal sobre lesões corporais, incluindo o parágrafo 9º, tratando sobre violência doméstica:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano. (BRASIL, 2004)

Entretanto, tal modificação, embora tenha sido uma inovação ao dar tipificação específica à lesão corporal proveniente de violência doméstica, não retirou do âmbito dos Juizados a competência para processar e julgar tais crimes.

Strek (1999, p.94), sobre o assunto, faz uma crítica do seguinte modo:

com o Juizado Especial Criminal, o Estado sai cada vez mais das relações sociais. No fundo, institucionalizou-se a ‘surra doméstica’ com a transformação do delito de lesões



corporais de ação penal pública incondicionada para ação pública condicionada. Mais do que isso, a nova Lei dos juizados permite agora o ‘duelo nos limites das lesões’, eis que não interfere na contenda entre as pessoas, desde que os ferimentos não ultrapassem as lesões leves (que, como se sabe, pelas exigências do art.129 e seus parágrafos, podem nem ser tão leves assim). O Estado assiste de camarote e diz: batam-se, que eu não tenho nada com isso. É o neoliberalismo no Direito, agravando a própria crise da denominada ‘teoria do bem jurídico’, própria do modelo liberal individualista de Direito.

A lei penal afirma, ainda, que é crime “ameaçar alguém, por palavras, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave” (Código Penal Brasileiro, art.147). Tal crime, conforme comentário de Teles (2002, p.48), “ocupa lugar de destaque nas denúncias que as mulheres fazem com relação à violência masculina. Em termos numéricos situa-se logo abaixo do crime de lesão corporal na escala da violência denunciada contra as mulheres”.

Portanto, a Lei 9099/95, ao instituir o Juizado Especial Criminal da forma que o faz, tem implicações diretas na questão da *violência doméstica*, pois permite, com o instituto da transação penal, que o autor da violência, ao invés de cumprir a pena prevista no Código Penal – qual seja detenção de três meses a um ano nos casos de lesão corporal leve e detenção de um a seis meses ou multa nos casos de ameaça – possa transacionar com o Ministério Público, cumprindo certas exigências, e ter sua sanção trocada por prestação de serviços em instituições governamentais ou de caridade, doação de cestas básicas, bem como aplicação de multa pecuniária, de modo que, muitas vezes, permite-se a impunidade, uma vez que tais penalidades transacionadas não correspondem ao abalo provocado pela agressão da qual a mulher foi vítima (BRASIL, 2004).

Ocorre que, na ausência de uma legislação específica para os casos de violência doméstica, estes acabam incluídos no âmbito da supra mencionada lei (Lei nº9.099/95), que os aloca nos crimes de “menor potencial ofensivo” (aqueles cuja pena é inferior a um ano). Aí enquadram-se, como dito anteriormente, os casos de lesão corporal leve e de ameaça, os dois crimes domésticos mais comuns, e que acabam regidos por esta lei, que foi criada para agilizar a solução dos conflitos, incentivando o acordo entre as partes. Tal lei foi bem vinda, sem dúvidas, para desafogar o congestionamento do Judiciário brasileiro, mostrando-se eficaz para brigas entre vizinhos, delitos de trânsito, e outros que comportem compensações financeiras. Entretanto, não cabe de forma adequada para os casos que envolvem violência contra a mulher, por sua natureza e complexidade. Quando a mulher, depois de reunir todas as suas forças para fazer a denúncia, recebe em audiência preliminar proposta de acordo, é como se praticamente estivesse sendo obrigada a recuar. Além disso, prever a transação com a troca da pena do agressor por doação de cestas básicas, por exemplo, é submeter à vítima à humilhação.

Sobre o assunto, Saffioti (2004, p.91/92) expõe seu posicionamento do seguinte modo:

esta nova legislação alterou o rito processual, para os crimes apenados com até um ano (a lei pode abranger crimes apenados com mais de um ano de privação de liberdade, mas, no que concerne à violência doméstica, são os apenados com até um ano que interessam), com extinção da figura do réu, da perda da primariedade, dependendo das circunstâncias, das penas de privação de liberdade, substituídas por penas alternativas, em benefício da oralidade, da agilidade, da conciliação. Provavelmente, funciona bem para dirimir querelas entre vizinhos, mas tem se revelado uma lástima na resolução de conflitos

domésticos, na opinião da maioria das delegadas de Delegacias de Mulheres e outros profissionais do ramo. (...) Por ter visto bem de perto como as coisas funcionam, pode-se repetir que a Lei 9.099/95 legalizou a violência contra a mulher, em especial a violência doméstica.

Em 1999 e 2000 ocorreram os VI e VII Encontros Nacionais de Coordenadores de Juizados Especiais, quando algumas conclusões salutares foram pautadas daí. Enunciaram, entre outras medidas, que nos casos de violência doméstica processados no âmbito de tais Juizados, a transação penal e a suspensão do processo deverão conter preferencialmente medidas socioeducativas, entre elas o acompanhamento psicossocial e palestras, visando a reeducar o infrator. Também decidiram sugerir que os Tribunais de Justiça e os juizes tomem as medidas necessárias para que a prestação social alternativa sempre tenha caráter pedagógico, evitando-se a sua banalização (ENCONTRO NACIONAL DE COORDENADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS, 2005).

Teles (*op. cit.*, p.98/99), por fim, sobre os Juizados e os crimes contra a mulher, menciona que

A Lei 9.099/95 criou um novo procedimento para esses crimes, que pretende ser mais ágil, informal e oral, facilitando a conciliação, a transação, e evitando ao máximo a aplicação de penas privativas de liberdade e facilitando a reparação dos danos sofridos pela vítima. Com isso, espera-se que a Justiça Penal seja capaz de dar uma resposta mais rápida e eficaz para a sociedade e para a pessoa que foi ofendida. Como se vê, a lei tem por finalidade contribuir para a efetivação do acesso à Justiça na área criminal. Entretanto, no que se refere à violência praticada contra a mulher, a aplicação da lei não tem contribuído para a sua punição. Tem ocorrido com bastante frequência a condenação do

agressor ao pagamento de estas básicas para entidades assistenciais ou de uma pequena multa em dinheiro, sem que isso tenha qualquer relação com o ocorrido, o que banaliza a violência sofrida pela mulher.

Por estes motivos, percebe-se que, apesar do caráter inovador e dos vários benefícios trazidos ao Judiciário pela criação dos Juizados Especiais com a Lei nº9.099/95, estes não se adequam para o processamento e julgamento dos crimes de violência contra a mulher, por suas especificidades e por não ser eficaz, nestes tipos específicos de infrações, o instituto da transação penal.

## **2.7. A LEI Nº11.340/06 E A PUNIÇÃO NOS CRIMES CONTRA A MULHER**

No dia 21 de outubro deste ano entrou em vigor a Lei 11.340, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art.226 da Constituição Federal, da Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e da convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências, sancionada pelo presidente da República em 7 de agosto de 2006 e resultante de uma proposta inicial construída por organizações feministas, fazendo com que o Brasil atendesse à recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, já que, com a Emenda Constitucional nº 45 – que acrescentou o § 3º ao art. 5º da Constituição Federal –, foi conferido status constitucional aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem devidamente aprovados pelo Congresso Nacional.

O projeto de lei nº4.559/04, que tramitava no Congresso desde 2004 e resultou na mencionada lei, representou uma grande conquista, pois tipifica a violência contra a mulher, classifica o que é, estabelece punições e orientações no sentido da implementação de mecanismos legais e jurídicos para assistir mulheres em situação de violência, inclusive prevê a criação de varas especializadas para tratar a questão da violência, algo inédito no país.

A lei nº11.340 é mais conhecida como “Lei Maria da Penha”, e leva este nome em homenagem à Maria da Penha Maia, hoje líder de movimentos de defesa dos direitos das mulheres, vítima da violência doméstica. Em 1983, seu ex-marido, professor universitário, tentou matá-la duas vezes, sendo que na primeira vez atirou contra ela, e na segunda tentou eletrocutá-la. Por conta das agressões sofridas, Penha ficou tetraplégica. Nove anos depois seu agressor foi condenado a oito anos de prisão. Por meio de recursos jurídicos, ficou preso por dois anos. Solto em 2002, hoje está livre.

Reconhecendo a gravidade dos casos de violência doméstica, a nova lei retira dos Juizados Especiais Criminais a competência para julgá-los. Deverão ser criados Juizados Especiais específicos para cuidar dos casos de violência contra a mulher, com competência para resolver não apenas as questões criminais, mas também as cíveis, relativas às questões do direito de família - como a separação, pensões, divisão dos bens comuns, e a guarda dos filhos (BRASIL, 2006).

Tal lei reserva ainda um capítulo específico para o atendimento policial às mulheres vítimas de violência. Assim, a polícia deverá facultar à vítima a proteção necessária, o encaminhamento a atendimento médico e ao Instituto Médico Legal (para exames de corpo de delito), o transporte a abrigos seguros em caso de risco

de morte, o acompanhamento para a retirada de seus pertences de sua casa, e o acesso à informação sobre seus direitos e aos serviços de reparação disponíveis. A mulher vítima passará a ser notificada de todas as etapas processuais, especialmente das datas de ingresso e de saída do agressor da prisão, e, uma vez feita a denúncia, a mulher só poderá desistir do processo perante o juiz, e não mais na própria delegacia. O agressor poderá ser preso em flagrante e sua prisão preventiva poderá ser decretada pelo juiz, quando houver riscos à integridade física ou psicológica da vítima. Alterando a Lei de Execuções Penais, a nova Lei permitirá ao juiz que determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação comportamental, medida que visa educá-lo, evitando reincidência nas agressões (BRASIL, 2006).

Assim, pode-se unir os princípios do Juizado Especial, como celeridade e eficiência, a um tratamento adequado aos crimes cometidos contra a mulher. Essa mostra-se uma solução viável para o problema enfrentado hoje por mulheres em todo o Brasil.

Entretanto, apesar de bastante recente no ordenamento, alguns juristas já apontam uma série de inconstitucionalidades e conflitos no texto da referida lei. Dias (2006, s.p.), em artigo publicado na revista eletrônica Juristas.com, afirma que

A lei foi recebida da mesma forma que são tratadas as vítimas a quem protege: com desdém e desconfiança. Todos se acham no direito de criticá-la, chamá-la de indevida e inconveniente. Sentem-se legitimados a desprezá-la, a agredi-la e a dizer que ela não vale nada! Como tudo o que é inovador e tenta introduzir mudanças, também a nova lei está sendo alvo das mais ácidas críticas. Há uma tendência geral de desqualificá-la. São suscitadas dúvidas, apontados

erros, identificadas imprecisões e proclamadas até inconstitucionalidades. Tudo serve de motivo para tentar impedir sua efetividade. Mas todos esses ataques nada mais revelam do que injustificável resistência à sua entrada em vigor.

De fato, para manter a ordem jurídica e a eficácia no ordenamento, mostra-se imprescindível a adequação da legislação com os preceitos constitucionais e a inexistência de contradições entre os textos legais. No entanto, não se pode questionar a validade da Lei Maria da Penha, bem como deve-se dar o devido mérito às inovações trazidas por ela.

Gonçalves (2006), na mesma revista eletrônica, lembra que a Lei Maria da Penha retira dos Juizados Especiais Criminais a competência para julgar os casos de violência doméstica contra a mulher, expressando que

Através dos artigos 17 e 44 da Lei 11.340/06, a competência para os crimes de violência doméstica não poderá mais ser dos Juizados visto que a pena foi aumentada para três anos. E justamente ao tirar a competência dos Juizados Especiais o legislador causou o maior desastre legislativo por uma questão simplista: prevê a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que enquanto não existirem serão substituídos na relação processual pelas varas criminais.

Dias (*op. cit.*) destaca a importância desta modificação de competência, retirando dos Juizados Especiais a competência para processar e julgar os crimes de violência doméstica cometidos contra a mulher, expressando que

Não incidindo a Lei dos Juizados Especiais, também não há a possibilidade da composição de danos ou a aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (Lei 9.099/95,

art. 72). Aliás, foi para dar ênfase a esta vedação que a lei acabou por afirmar (art. 17): *É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique no pagamento isolado de multa.* O artigo, além de redundante, tem uma incorreção, pois não cabe falar em “aplicação de pena de cesta básica”, senão em possibilidade de ser aplicada, como pena restritiva de direito, o fornecimento de cesta básica. De qualquer forma, o que quis o legislador foi deixar claro que a integridade da mulher não possui valor econômico e não pode ser trocada por uma cesta básica.

É nesse contexto que Gonçalves (*op. cit.*) suscita as inconstitucionalidades e imprecisões no texto legal da Maria da Penha:

O artigo 33 prevê a competência às varas criminais para questões tanto criminais quanto cíveis. Além disso, determina em seu parágrafo único o direito de preferência sobre as ações de violência doméstica em relação às demais. Neste caso temos um grande perigo, a se ver obrigado a atender primeiramente os processos de violência doméstica o Juiz poderá abrir uma grande brecha no que tange a prescrição dos demais processos. Ademais temos de citar também o completo desconhecimento do legislador em formular tal alternativa, porque como ficará o recurso de uma ação cível advinda de violência doméstica? Será encaminhada a esfera criminal? O legislador foi completamente silente.

Desse modo, verifica-se que, de fato, a lei Maria da Penha encontra algumas contradições e questionamentos jurídicos válidos que devem ser solucionados para que possa realmente ser efetiva. Até mesmo por tratar-se de lei bastante recente, o Poder Judiciário e a sociedade como um todo encontra-se em fase de adaptação



para recebê-la. As análises realizadas acerca do seu texto legal são raras, e só teremos como perceber sua eficácia depois de transcorrido algum tempo.

Apesar das imprecisões legislativas, não há como negar os avanços e inovações trazidos pela Lei nº11.340/06, tais como: previsão expressa de que a mulher deve estar acompanhada de um advogado em todos os atos processuais (art. 27), para que haja informação e consciência dos atos praticados por ela ao longo do processo; reafirmação dos Direitos e garantias individuais da mulher no artigo 3º, bem como a proteção à mulher agredida por outra mulher (relações homossexuais previstas no art. 5º, parágrafo único); devolução de poder à autoridade policial que agora poderá investigar, fazer inquirições ao agressor, à vítima culminando com um inquérito policial que deverá ser apreciado pelo Juiz em até 48 horas (em caso de medidas de urgência); formação e conscientização do agressor numa nítida consciência que o legado de agressões somente deixará de existir com o transcurso do próprio tempo, prevendo ainda a implementação de disciplinas curriculares de Direitos Humanos e de combate à violência doméstica (art. 8º, IX); e a previsão da formação de programas de recuperação e reeducação do agressor (art. 45).

Especialmente, com relação à formação e conscientização do agressor com a previsão de implementação de disciplinas curriculares, tal item merece destaque por revelar a preocupação com a educação como agente transformador e capaz de conscientizar os cidadãos. Mesmo sabendo ser esta uma medida que produzirá resultados a longo prazo, mostra-se como tentativa de modificar a realidade social não pela força, mas sim pela consciência.

Essas são as principais inovações trazidas por esta Lei. Espera-se que, com essa conquista legislativa, se consiga finalmente implementar o atendimento à mulher vítima de violência para que seus agressores tenham pelo Judiciário o tratamento adequado, chegando-se a uma punição realmente efetiva.

## **Capítulo III**

---

**A “não” Efetividade da punição aos  
agressores das mulheres: Juizado Especial  
Criminal de Campina Grande-PB**

Os processos do Juizado Especial Criminal da cidade de Campina Grande foram analisados individualmente, através de uma busca minuciosa em seu arquivo, para que fosse feita a triagem selecionando-se nosso objeto de estudo. Percebeu-se, inicialmente, que o critério de seleção adotado (presença do termo circunstanciado) não facilitou a identificação de tais processos, vez que quase a totalidade das ações que tramitaram no Juizado Especial Criminal possuía termo circunstanciado. Assim, o que prevaleceu foi realmente a leitura e análise do tipo penal constante nos autos, o que requereu mais tempo e atenção na realização da coleta de dados.

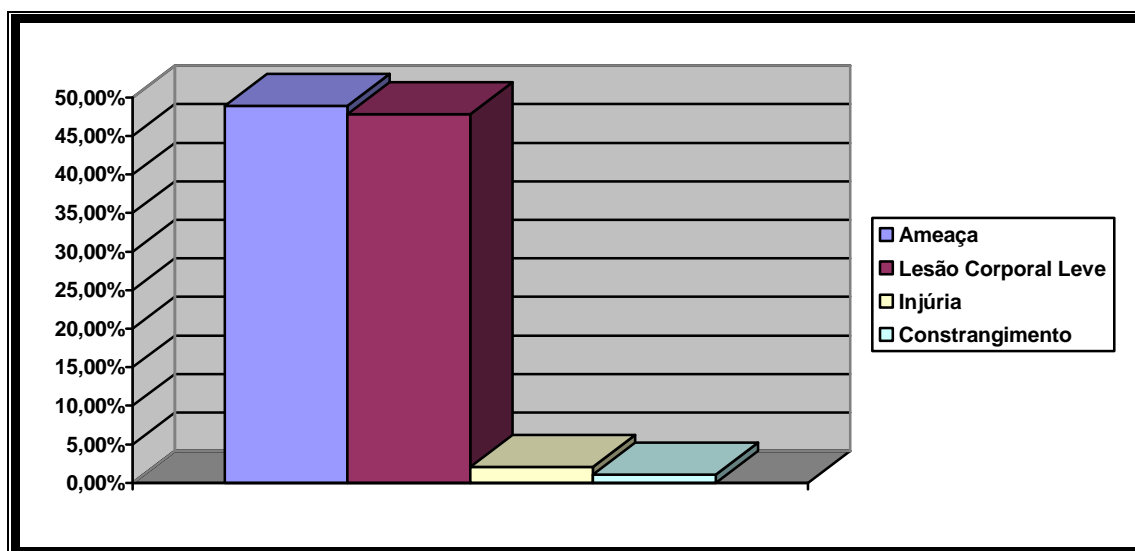
Nossa análise, repita-se, centrou-se nos casos considerados pela legislação brasileira como crimes de “menor potencial ofensivo” (aqueles em que a possível pena imposta não ultrapassa o período de um ano), aí se incluindo a lesão corporal leve e a ameaça contra a mulher, além de injúria e constrangimento, embora em menor incidência.

Os dados obtidos demonstram inicialmente, conforme o gráfico I, um equilíbrio entre a quantidade de ameaças (48,91%) e lesões corporais leves (47,82%) que tramitaram no Juizado Especial Criminal em Campina Grande no período pesquisado, num total de 92 (noventa e dois) processos, em percentuais quase idênticos. A lesão corporal é uma violência física, que atinge o corpo da mulher, já a ameaça é a violência verbal, que atinge a alma feminina, e por isso, ao compararmos os percentuais obtidos acima, percebe-se que a violência contra a

mulher nos processos que tramitaram no Juizado Especial Criminal de Campina Grande ocorre de forma equiparada tanto física quanto psicologicamente.

Nos dados coletados, houve ainda, embora com raridade, casos de injúria (2,1%), e constrangimento/crime contra a honra (1,08%). Deve-se lembrar que a injúria é uma ofensa moral, um ultraje, que cause dano a dignidade da pessoa ofendida, tipificada no Código Penal brasileiro em seu art.140, e o constrangimento encontra-se tipificado no art.146 do mesmo Código, como sendo “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda”.

**Gráfico I - Tipificação**

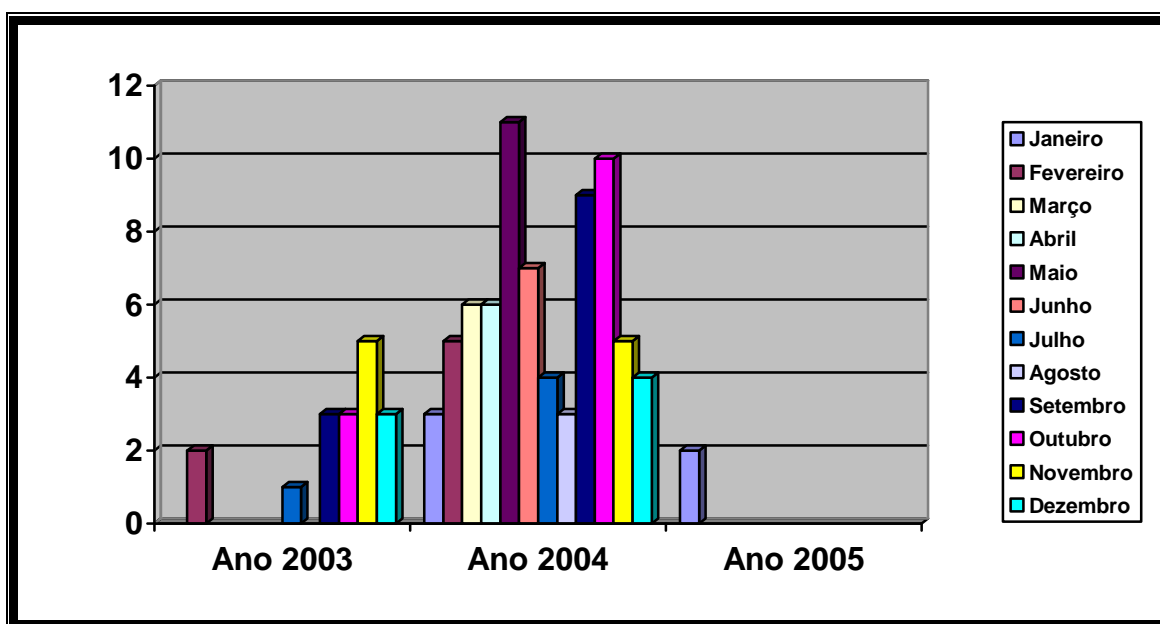


*Fonte Direta: dados da pesquisa – Abril e Maio de 2006.*

A maioria dos processos de violência contra a mulher arquivados em 2005 teve o fato ocorrido em 2004 (gráfico II), sendo que mais da metade das agressões ocorreram ainda no primeiro semestre, com enfoque no mês de maio. Note-se que, para os processos analisados, ou seja, aqueles que foram arquivados no Juizado

especial Criminal durante o ano de 2005, praticamente o fato gerador (agressão) não ocorreu em 2003 nem 2005, restando neste primeiro ano apenas dois casos no mês de fevereiro, um em julho, e uma pequena concentração nos três meses finais de 16 casos. Em 2005, apenas no mês de janeiro duas ocorrências isoladas de agressões que motivaram denúncias originando processos judiciais. A grande maioria das agressões ocorreu no ano de 2004, com destaque no primeiro semestre para o mês de maio, e no segundo para o mês de outubro. Janeiro e agosto foram os meses com menores índices de agressões. Aqui, não se pode precisar o que motivou a ocorrência de maior incidência de agressões nos meses de maio e outubro, pois não há dados específicos que permitam concluir a origem de tal fato.

**Gráfico II – Data da Agressão**



*Fonte Direta: dados da pesquisa – Abril e Maio de 2006.*

Com relação à data da denúncia (registro da ocorrência) na Delegacia da Mulher, percebe-se que não há um grande lapso temporal entre a data da agressão e o dia em que foi feito tal registro. Conforme o gráfico III, a incidência da denúncia é

compatível com a data da agressão, revelando que as mulheres denunciaram junto à Delegacia, na maioria dos casos, no mesmo mês em que foram agredidas. Assim, o gráfico III encontra semelhança com o II, revelando maior incidência de denúncias no ano de 2004, percebendo-se algumas diferenças com relação ao segundo semestre, quando houve mais denúncias comparadas ao número de agressões registradas. Verificam-se ainda alguns poucos casos de denúncias no ano de 2003, sendo um em fevereiro e uma pequena concentração nos três meses finais (outubro, novembro e dezembro de 2003), e apenas duas denúncias em 2005, ambas no início do ano, no mês de janeiro. Registre-se, ainda, que em cinco processos não foram localizadas as datas da agressão, já que o preenchimento do termo circunstanciado deu-se de forma incompleta.

Percebe-se, com a proximidade da data do registro na Delegacia e a data da agressão, que quando decidem denunciar seus agressores, as mulheres não aguardam muito tempo. Entretanto, nada se pode dizer acerca dos casos que ocorreram anteriormente, tendo em vista que, conforme foi dito anteriormente no Capítulo II, muitas mulheres toleram anos de violência antes de tornar público o fato.

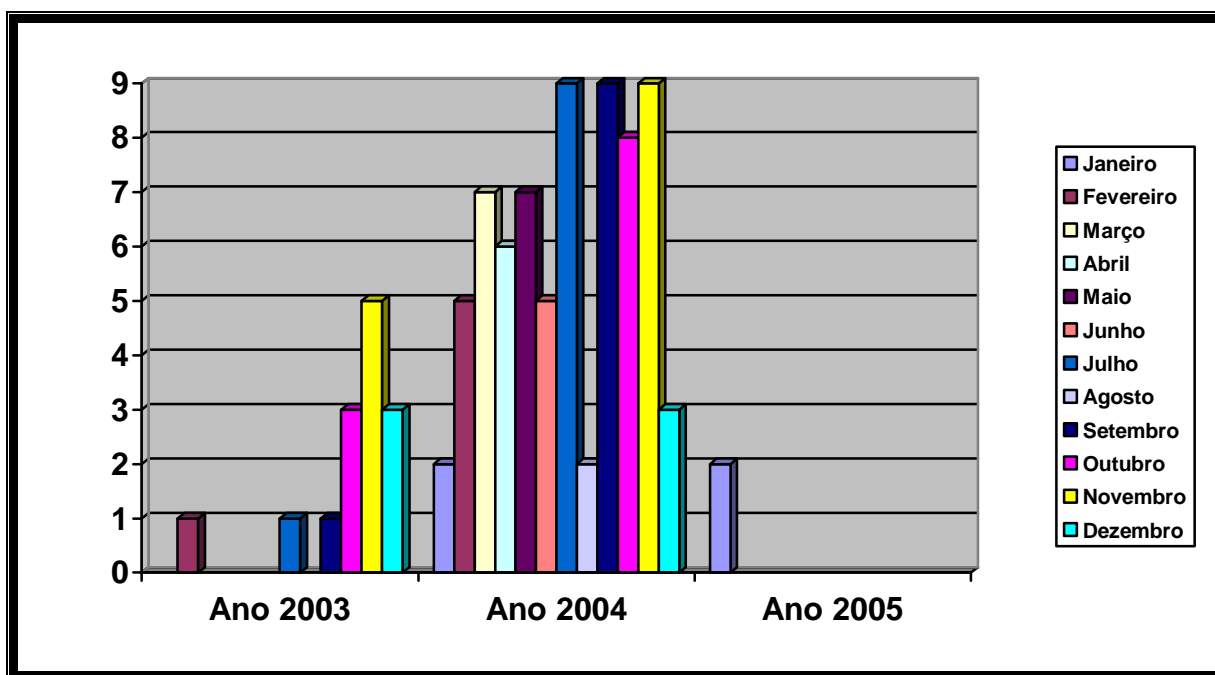
Amaral (2001, p. 62) lembra que

Na medida em que se inicia o processo de registro da ocorrência com o B. O., pelo próprio fato de socializar a situação de violência vivenciada na intimidade, a percepção do fenômeno e a posição de cada mulher vai mudando, segundo o modelo de tipificação da violência. Isto quer dizer que a vítima passa a obter uma outra cidadania ao se transformar em reclamante, em uma demandante de justiça uma vez que suas declarações conduzem à procedimentos legais.

Assim, além de possibilitar as providências do Poder Público nos casos de agressão, o registro da ocorrência dignifica a mulher, conferindo-lhe o exercício pleno da cidadania.

Não se deve ignorar o fato de que muitas mulheres realizam o registro da ocorrência na Delegacia apenas para obter a certidão e anexar num futuro processo de separação do marido, pois serviria como meio de prova da agressão.

**Gráfico III – Data da Denúncia na Delegacia da Mulher**



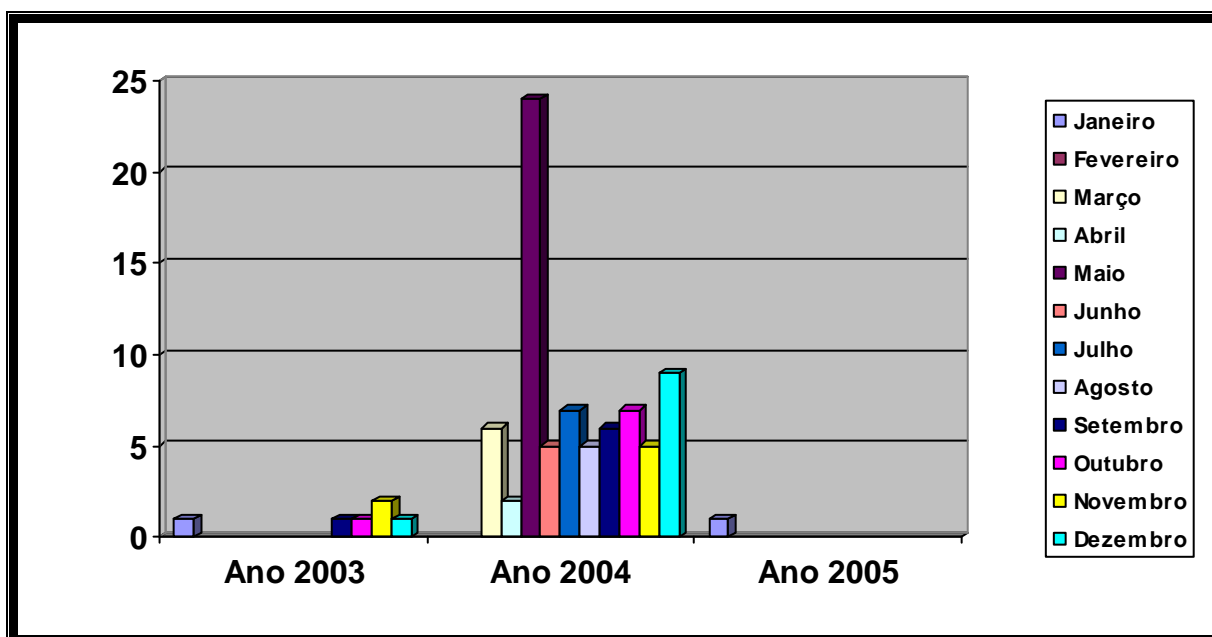
*Fonte Direta: dados da pesquisa – Abril e Maio de 2006.*

Quanto ao momento em que se inicia o procedimento judicial, vejamos o que nos mostra o gráfico IV. Antes, porém, devemos lembrar que tal momento, no âmbito judiciário, chama-se ajuizamento da ação, ou seja, o dia em que o Poder Judiciário tomou conhecimento que houve uma agressão registrada na Delegacia e que a



vítima tem a intenção de ver seu agressor sendo punido, papel que só pode ser desempenhado pelo Estado.

**Gráfico IV – Data do ajuizamento da ação**



*Fonte Direta: dados da pesquisa – Abril e Maio de 2006.*

Percebe-se, pelo gráfico acima, a maior incidência de ajuizamento de ações nos processos analisados no ano de 2004, especialmente no mês de maio. Tal fato ocorre, na verdade, pela concentração de agressões e registros na Delegacia de Mulheres no primeiro semestre de 2004. Em geral, pode-se perceber que não há um grande lapso temporal entre a data da agressão, a data da denúncia e o ajuizamento da ação. Entretanto, esta demora ocorre entre a data do ajuizamento da ação e seu arquivamento, pois a maioria foi ajuizada no 1º semestre de 2004, sendo arquivados apenas em 2005, confirmando a angústia da espera pela Justiça morosa, e a lentidão do processo burocrático entre Delegacia e Judiciário, mesmo no âmbito do Juizado Especial, que tem como princípio a celeridade processual. Aqui, deve-se

lembrar que o arquivamento do processo significa seu término, podendo ter sido realizada a transação penal, ter ocorrido a desistência, ou ainda ter sido sentenciado pelo juiz.

Assim, diante desta realidade, a celeridade que foi objetivada na Lei criadora dos Juizados Especiais fica comprometida, uma vez que a cidadã que busca o Juizado Especial Criminal em busca de uma solução adequada ao ser vítima de violência não tem uma resposta imediata, pois existe uma morosidade em média de um ano entre a data do ajuizamento da ação e seu arquivamento, o que é um lapso temporal considerável quando se busca uma solução para agressões sofridas, na maioria das vezes, no âmbito doméstico.

A maioria das vítimas nos processos analisados são jovens e adultas, havendo apenas 9,67% dos casos entre mulheres acima de 50 anos. O maior índice de agressões ocorreu com mulheres entre 31 e 40 anos (21,5%), seguido de forma igual em jovens até 20 anos e entre 21 e 25 anos (17,20% cada). São mulheres adultas e inseridas no mercado de trabalho, provavelmente defensoras dos ideais igualitários entre homens e mulheres.

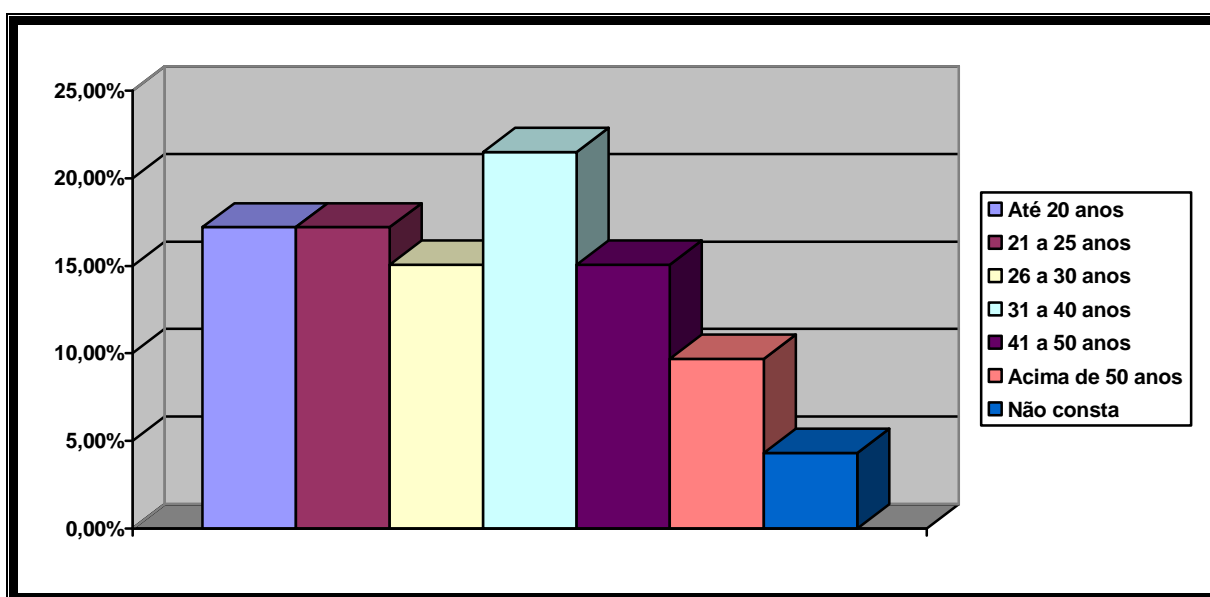
Percebe-se claramente que, quanto maior a idade da vítima, mais tolerante às agressões ela se torna, o que leva a crer que isso ocorre pelo conformismo com a situação de violência. A maioria de vítimas jovens reflete a consonância com a idade de plenitude sexual da mulher, o que demonstra o ciúme e sentimento de posse masculino em relação ao corpo feminino, repudiado pelo Movimento Feminista em suas lutas mais recentes, e aceito pelas mulheres, que hoje, ao serem vítimas de violência, já conseguem procurar a autoridade pública e registrar o ato, não encarando mais tal acontecimento como algo normal ou tolerável.

Ao repudiar a tese de legítima defesa da honra, lembra Amaral (*op. cit.*, p.75), o “Movimento Feminista força um deslocamento do lugar socialmente construído para a violência contra a mulher e desmistifica o valor desta ‘honra masculina’ centrada no corpo feminino”.

Tais dados revelam afinidade com estudo realizado nos atendimentos entre 1987 e 1997 da Delegacia da Mulher de João Pessoa-PB (AMARAL, 2001, p.92), determinando que

na análise do perfil da vítima de violência, segundo dados da Delegacia de João Pessoa nos anos de 1987 e 1997 em relação à idade, observou-se um maior índice de frequência de agressão em mulheres nas faixas etárias de 18 a 37 anos (totalizando mais de 55% das ocorrências – grifos nossos).

**Gráfico V – Idade da Vítima**

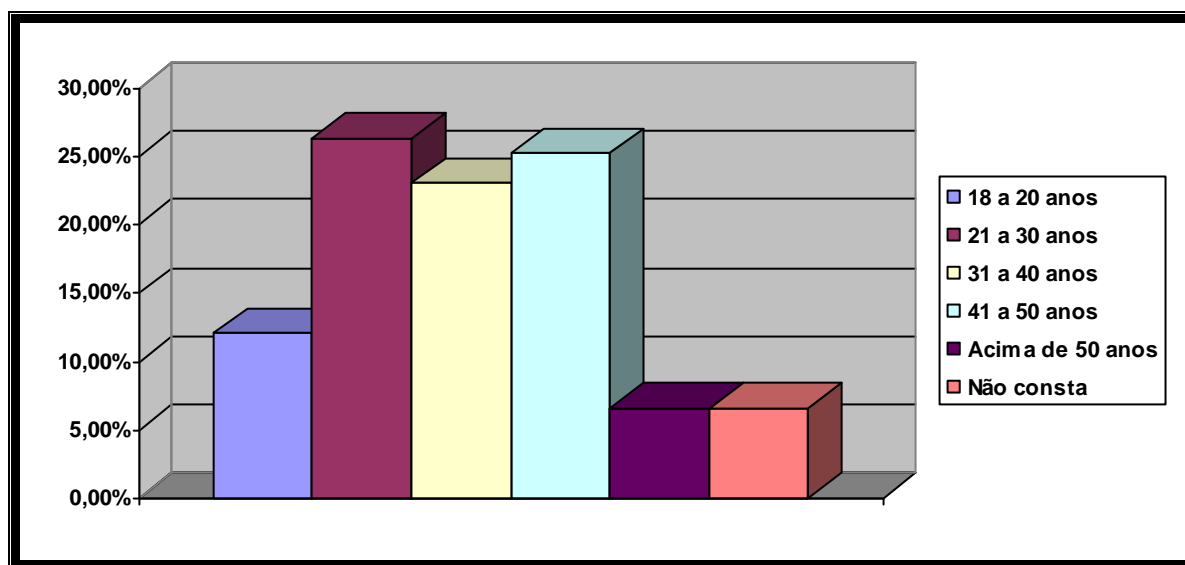


Fonte Direta: dados da pesquisa – Abril e Maio de 2006.

Quanto à idade do agressor, 12,08% encontra-se entre 18 e 20 anos; 26,37% entre 21 e 30 anos, sendo esta a maior incidência por ser a faixa de maior vigor físico; 23,07% entre 31 e 40 anos, 25,27% entre 41 e 50 anos; e apenas 6,59% acima de 50 anos. Houve a mesma incidência (6,59%) de processos nos quais não constava a idade. A pouca incidência de agressores com idade acima dos cinquenta anos, demonstra a maturidade masculina adquirida com o passar dos anos. Quanto ao maior índice de agressores ocorrer no início da fase adulta, pode-se conjecturar, além do vigor físico, a pouca experiência na relação conjugal como outro fator colaborador. Lembre-se que, nessa faixa etária, a maior parte dos homens não se encontram em relacionamentos fixos ou estáveis, preferindo “ficar”, mantendo parceiras eventuais e não solidificando a relação.

Quanto à omissão de dados relativos à idade do agressor, demonstrada através do campo “não consta” no gráfico VI, deve-se lembrar que o mesmo fato ocorreu num estudo realizado nas Delegacias Especializadas no atendimento à mulher do Nordeste, (AMARAL, 2001, p.93), revelando o seguinte

destaque-se, porém que o dado não consta aparece com uma frequência significativa, indicando que há uma falha nos registros sobre informações importantes sobre a mulher que busca um atendimento na Delegacia.

**Gráfico VI – Idade do Agressor**

Fonte Direta: dados da pesquisa – Abril e Maio de 2006.

Conforme o Gráfico VII, grande parte dos agressores, 26,37%, são maridos das vítimas, seguidos por 24,17% sem parentesco, 15,38% ex-conviventes, 9,89% companheiros, havendo ainda casos de filhos (5,49%), namorado (4,39%), pai (3,29%), tio (2,19%), cunhado, neto e genro (1,09% cada). Note-se que também aparece com grande incidência a modalidade “sem parentesco”, mas na verdade quando se busca mais detalhadamente no processo percebe-se que aqui são os parceiros, namorados, ou companheiros momentâneos. Isso confirma a hipótese do “medo de denunciar”, bem como a necessidade de tratamento diferenciado nesta modalidade de crime.

A questão da relação afetiva entre o agressor e a vítima no crime contra a mulher merece destaque, por sua relevância na tentativa de punição. É importante mencionar que, para uma mulher, é bem mais difícil denunciar e buscar punição

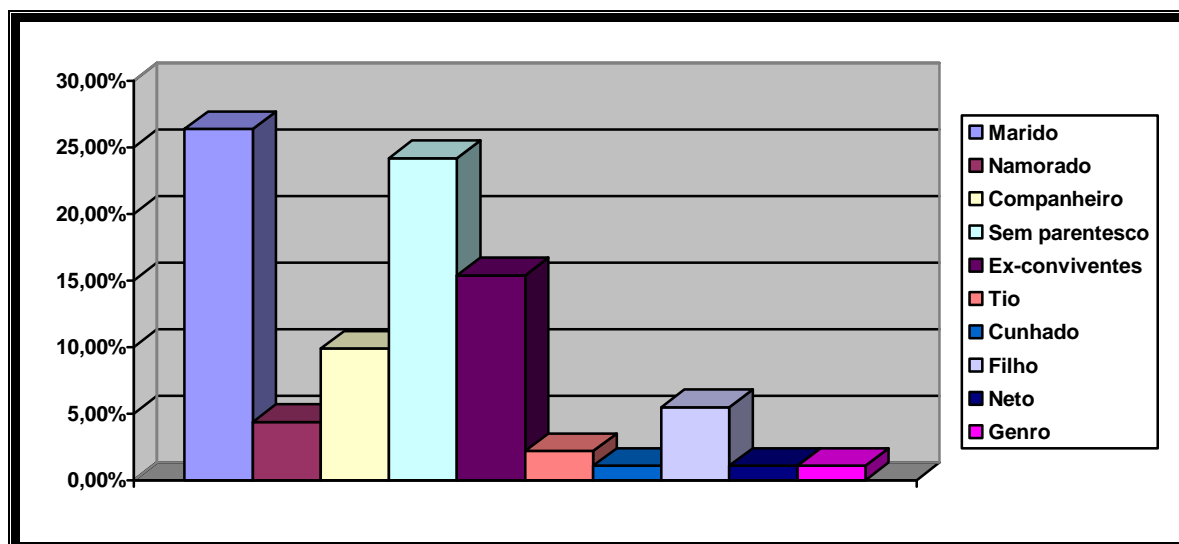
para alguém do seu convívio, como marido, convivente ou namorado, do que para um estranho. Saffioti, (*op. cit.*, p.80/85), afirma que

a violência doméstica ocorre numa relação afetiva, cuja ruptura demanda, via de regra, intervenção externa. Raramente uma mulher vítima de violência consegue desvencilhar-se de um homem violento sem auxílio externo. (...) A violência doméstica apresenta características específicas. Uma das mais relevantes é a sua rotinização, o que contribui, tremendamente, para a co-dependência e o estabelecimento da relação fixada. Rigorosamente, a relação violenta se constitui em verdadeira prisão. Neste sentido, o próprio gênero acaba por se revelar uma camisa-de-força: o homem deve agredir, porque o macho deve dominar a qualquer custo; e a mulher deve suportar agressões de toda ordem, porque seu 'destino' assim o determina.

É interessante ainda lembrar o trabalho *Morte em família* (Corrêa, 1983, *apud* Izumino, p. 154) que analisou 35 processos de homicídio entre casais, julgados e sentenciados pelo Tribunal do Júri de Campinas, no período de 20 anos (1952-1972), objetivando analisar como se faz a representação jurídica dos papéis sociais e qual o lugar da mulher nessa representação. Nesse contexto, afirma-se que

Os papéis de homem e mulher são apresentados como referenciados um ao outro, isto é, aos deveres de uns correspondem os direitos dos outros e vice-versa, sem que um se reduza ao outro. No caso do papel feminino, a ênfase é dada no dever da fidelidade ao homem com quem se relaciona. A esse dever corresponde o direito masculino de exigir a fidelidade e punir a infidelidade. Nesse sentido, a possível infidelidade servirá para atenuar ou absolver o ato de violência cometido pelo agressor.

### Gráfico VII – Grau de Parentesco entre a Vítima e o Agressor



Fonte Direta: dados da pesquisa – Abril e Maio de 2006.

Em estudo já mencionado anteriormente realizado na Delegacia da Mulher de João Pessoa, Amaral (*op. cit.*, p.95), afirma, trazendo dados semelhantes aos obtidos em nossa pesquisa, que

dados comuns na maioria das pesquisas sobre violência contra a mulher, é o fato da vítima ter uma estreita aproximação com o agressor. Analisando as variadas formas de relacionamento entre vítima e vitimizador expressas nos BO's da Delegacia de João Pessoa, o grupo que desenvolveu o estudo naquela Delegacia, especificou oito tipos ou categorias que discriminavam o vínculo que a mulher mantinha com o acusado. (...) Em João Pessoa, os dados mostraram que os percentuais referentes aos vínculos afetivo/erótico/sexual, de proximidade afetivo/emocional e de parentesco sanguíneo, em ordem decrescente, são os mais significativos dos casos notificados na DEAM em 1987 e 1997. isto implica dizer que, os casos de agressão contra a mulher se caracterizam, sobretudo, como violência doméstica.

Estes dados revelam a dependência física e psicológica da mulher com relação ao homem, confirmando a peculiaridade desse tipo de violência onde autor e vítima possuem vínculos, e afirmando a necessidade de tratamento diferenciado. Mesmo as mulheres independentes financeiramente, ainda mantêm a subordinação afetiva em relação ao homem. Amaral (*op. cit.*, p.122) corrobora com esse entendimento, expressando em seu estudo nas Delegacias de Mulheres do Nordeste que

O fato de mulheres que tem sua própria fonte de renda aparecerem como vítimas de violência, desconstróem a idéia de que elas se submetem por necessidade de apoio financeiro. Isso reflete, de fato, a dependência subjetiva ao símbolo falocêntrico, culturalmente construído como necessário à complementaridade feminina. Prisioneiras de sua subjetividade e de valores originários da sociedade patriarcal ideologicamente inculcados no imaginário social, as mulheres não conseguem romper com o ciclo de dependência que se forma ao seu redor. Mesmo com independência financeira, muitas continuam submetidas à tirania do companheiro.

A grande maioria das ações ajuizadas no Juizado Especial Criminal de Campina Grande nas modalidades de crime analisados acabaram em desistência do prosseguimento do feito (86,17%), sendo que em apenas 13,82% dos processos houve continuidade. Isso fica evidente no Gráfico VIII.

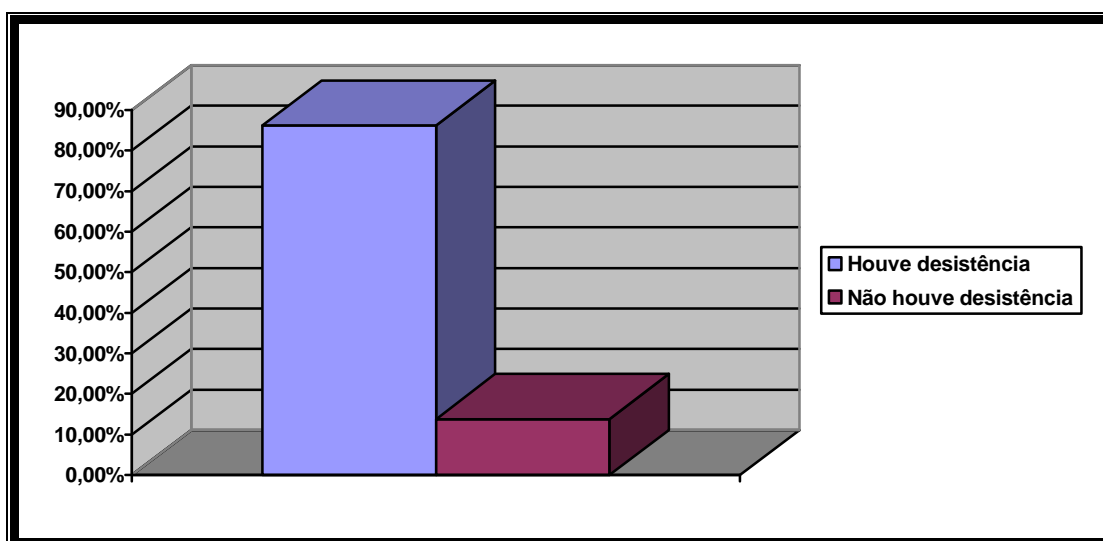
Sobre esse fenômeno, relembre-se aqui o que diz Campos (2003, p.56)

O elevado número de processos julgados nos Juizados Especiais revela que, antes da Lei, os conflitos eram acordados nas Delegacias de Polícia. Se antes o acordo era informal, com o advento da Lei todo o procedimento judicial



trouxe uma aura de gravidade ao delito. No entanto, em que pese essa gravidade simbólica que movimentava vários operadores de direito (delegados/as, juizes/as, promotores/as públicos/as, defensores/as, advogados/as), a solução não tem sido diferente. A rotinização, existente em virtude do elevado número de processos, opera uma inversão no mecanismo da conciliação formal, transformada, na realidade, em conciliação informal, que tem como consequência formal a renúncia ao direito de representar e, portanto, o arquivamento do processo. Esse arquivamento (ou desistência da vítima) em geral, que representa 90% dos casos, é induzido pelo magistrado, através da insistência feita à vítima de aceitar o compromisso (verbal e não expresso) do agressor de não cometer mais o ato violento, renunciando ao direito de representar. A conciliação induzida reforça a posição do agressor porque, como resultado de um consenso dos dois, réu e vítima, acata o senso comum masculino de que existe equidade ou situação de igualdade diante da lei para os dois sexos.

**Gráfico VIII – Processos em que houve desistência**



*Fonte Direta: dados da pesquisa – Abril e Maio de 2006.*

Aqui, comprova-se com os dados coletados o posicionamento exposto ao longo do trabalho de que os Juizados Especiais não se prestam ao processamento dos crimes contra a mulher. O número elevado de desistências expressam, além da insatisfação da vítima por não perceber uma punição realmente eficaz, outros fatores que encontram-se implícitos nessa modalidade de infração, como a pressão exercida pelo agressor, que normalmente mantém algum vínculo afetivo com a vítima, conforme demonstrado no gráfico VII, para que esta desista do processo.

Essa realidade segue uma tendência percebida ainda na esfera policial, onde a maioria das ocorrências são arquivadas por desistência da vítima, não chegando sequer a formar-se o processo judicial. Amaral (*op. cit.*, p. 66/67), expõe que, nas Delegacias de Mulheres de Fortaleza-CE, “os dados apresentam uma cruel realidade: a maioria das mulheres agredidas não levam a termo as denúncias que iniciaram na Delegacia. De 4.947 registros de agressão, apenas 11,82% se transformaram em processo”.

Desses 13,82% processos que foram prosseguidos, em todos houve transação penal, ou seja, em nenhum dos processos analisados houve sentença penal condenatória. O prosseguimento do processo reflete a persistência da mulher em ver ser imposta alguma sanção ao seu agressor, entretanto, como ocorreu transação penal beneficiando o réu em todos os processos, percebe-se a frustração deste objetivo<sup>1</sup>.

Fica o questionamento: até que ponto realizar a denúncia, representar o agressor e prosseguir com o processo vale à pena para a vítima? Ora, ao final, as

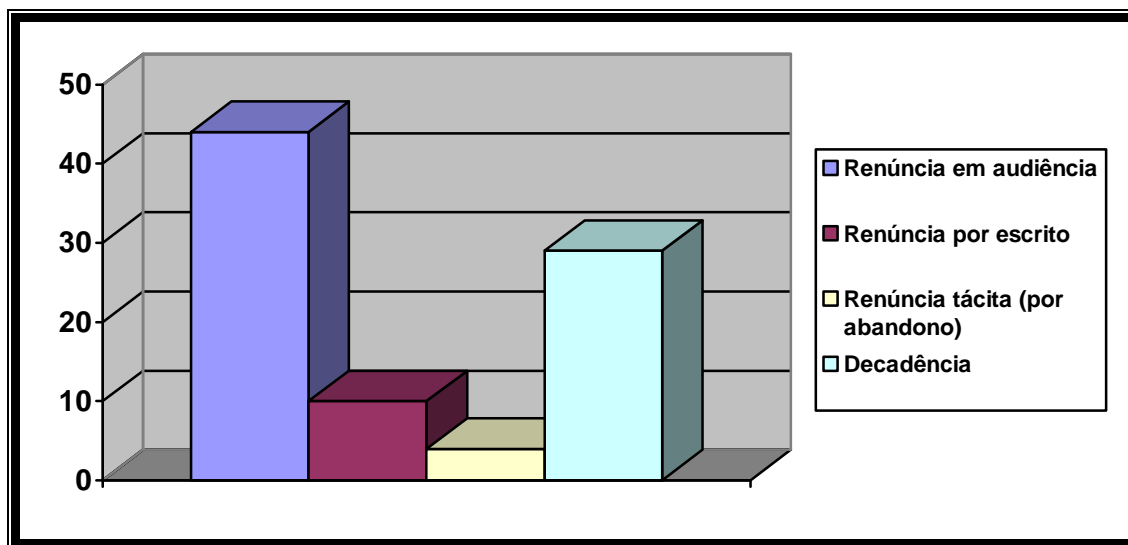
---

<sup>1</sup> Aqui, pretendia-se concluir a pesquisa entrevistando-se as mulheres vítimas de violência que tiveram seus agressores beneficiados pela transação penal nos processos que tramitaram nos Juizados Especiais Criminais de Campina Grande-PB. Entretanto, em virtude do esgotamento do prazo para coleta de dados e da dificuldade em localizar tais mulheres, não foi possível realizar as referidas entrevistas.

que desistiram não tiveram seus agressores punidos, e as que prosseguiram também não, já que houve transação penal em todos os casos.

Na tentativa de reverter essa situação é que são depositadas as maiores esperanças na Lei Maria da Penha, sancionada em agosto de 2006, e não permitindo mais que os crimes de violência contra a mulher possam ser processados no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, onde se permite a transação penal.

As desistências, que totalizam 86,17% dos processos analisados, ocorrem por diversos motivos: renúncia em audiência (quando a vítima, em audiência, declara não ter mais a intenção de dar continuidade ao processo), renúncia por escrito (quando, por escrito, através de advogado, a vítima declara não querer continuar o processo), renúncia tácita (por abandono, quando não comparece aos atos processuais), ou decadência (quando decorre o prazo legal sem que a vítima represente). Os crimes de violência contra a mulher processados no âmbito dos Juizados Especiais Criminais dependem da representação desta, sem a qual o Estado fica impossibilitado de agir, por ser crime de ação penal pública condicionada à representação, ou seja, a mulher tem que expressar claramente a intenção de ver seu agressor punido, o que pode ser feito até verbalmente na audiência, desde que no prazo de seis meses a contar da data da agressão, quando se tem conhecimento de quem seja o autor do fato. Quando tal representação não ocorre dentro do prazo legal, verifica-se a decadência. Esse alto índice de desistência reflete, além de outros fatores, a insatisfação da vítima com a possível punição ineficaz (talvez fosse melhor chamá-la impunidade) imposta ao agressor. Vejamos o gráfico IX.

**Gráfico IX – Motivos da Desistência**

Fonte Direta: dados da pesquisa – Abril e Maio de 2006.

Assim, percebe-se que em 50,57% dos casos analisados em que houve desistência esta ocorreu em audiência, seguido de 33,33% por motivo de decadência, quando deixaram de representar no prazo de seis meses, 11,49% renunciaram por escrito e 4,59% por abandono, deixando de praticar algum ato quando devidamente intimado ou simplesmente não comparecendo às audiências.

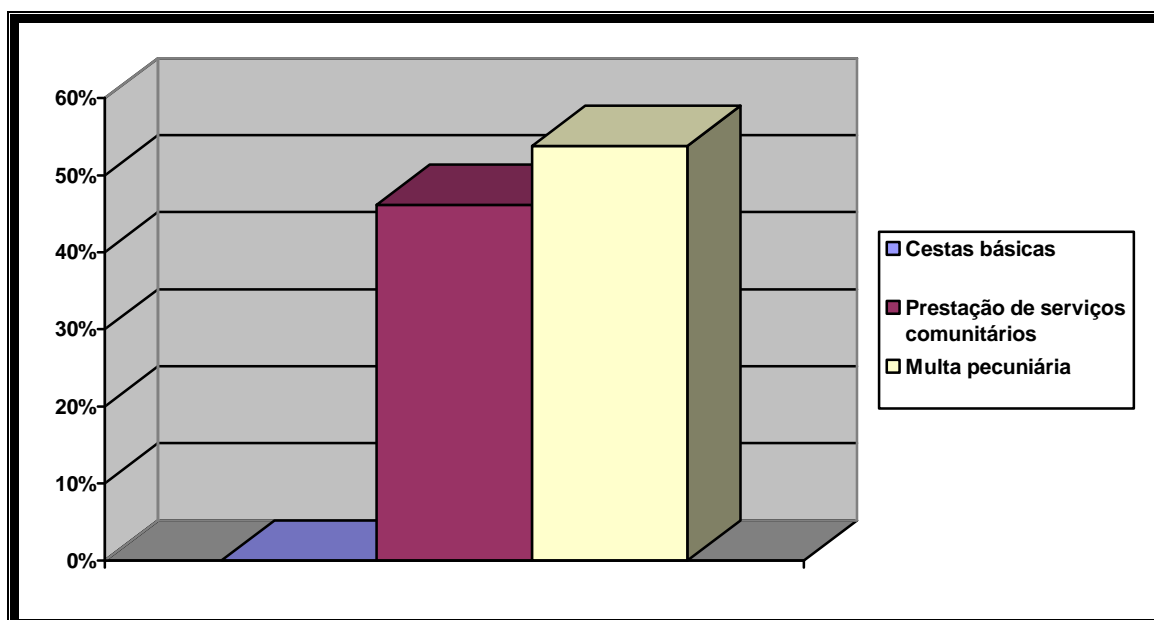
Campos (*op. cit.*), revela a realidade específica quanto ao fato analisado acima, quando diz que

O induzimento à renúncia fere explicitamente o direito da vítima de ver aplicada a pena ou até mesmo de ser o conflito resolvido conforme seu interesse. O 'espírito' conciliatório da Lei é na realidade um espírito 'renunciatório' para a vítima.

Nas transações realizadas, conforme se percebe no gráfico X, em 53,84% houve a imposição de multa pecuniária, na maioria dos casos em valores irrisórios (R\$130,00 divididos em duas vezes para pagamento em 30 e 60 dias), em 46,15%

houve prestação de serviços comunitários (8 horas semanais durante três meses), e em nenhum caso houve doação de cestas básicas. Os valores aplicados a título de multa são insignificantes, não chegando a constituir uma penalidade para o agressor e favorecendo a manutenção da “Indústria da Violência”. Ora, esses dados revelam o que acontece nos Juizados, onde a lei permite com simplicidade que o homem que agride sua mulher durante anos possa, depois que ela reuniu toda coragem necessária para denunciá-lo, transacionar com o Ministério Público seu processo, trocando-o pelo pagamento de uma multa no valor de um salário mínimo com pagamento facilitado, sendo este o preço a pagar por anos de violência e agressões. Isso confirma que a transação penal beneficia o réu e não se adequa ao crime contra a mulher.

**Gráfico X – Modalidades de Transação Penal**



*Fonte Direta: dados da pesquisa – Abril e Maio de 2006.*

Aqui, relembremos os ensinamentos de Saffioti (2004, p.92), quando revela que

Pode-se concluir a urgência urgentíssima de, no mínimo, reformar a lei 9.099, mas seria muito mais interessante legislar especificamente sobre a violência doméstica. Alguns países latino americanos têm feito isso, entre eles o Equador. No Brasil, a multa irrisória tem sido uma pena alternativa muito utilizada, ficando os homens legalmente autorizados a voltar a agredir suas companheiras. Paga a multa e sem perda da primariedade – é verdade que dependendo do comportamento do acusado -, os homens sentem-se livres para continuar a 'carreira' de violências.

Essa urgência em reforma foi suprida pelo surgimento da Lei Maria da Penha, já comentada do Capítulo II. Entretanto, os resultados dessas alterações só poderão ser analisados dentro de algum, quando for possível, inclusive, implementar as modificações trazidas pela nova Lei e verificar seus efeitos junto à sociedade.

Percebe-se que, muito embora sob o aspecto legal a transação penal realizada esteja perfeita, socialmente a repercussão é muito maior. As vítimas de violência sentem-se humilhadas ao verem seus agressores beneficiados com tal instituto, e por isso sentem que sequer valeu à pena a decisão de realizar a denúncia, decisão difícil e que muitas vezes foi tomada após anos de reflexão e agressões.

Aqui, mostra-se oportuno mencionarmos a pesquisa realizada por Izumino, (*op. cit.*, p.168), quando diz que

De acordo com os relatos muitas vezes as mulheres não recorreram à polícia logo após a primeira agressão e, ao registrar suas queixas, não declaram um número preciso de agressões que já tivessem sofrido. Estratégia que, conforme discussão apresentada no capítulo anterior, se por um lado

revela que as relações vividas por elas são marcadas pela violência, por outro lado, contribui para dar maior dramaticidade aos fatos narrados. Quanto à gravidade das lesões, são comuns referências como 'das outras vezes foram só tapinhas, mas desta vez ele tirou sangue', um indicativo de que, para essas mulheres, parece necessário hierarquizar as agressões sofridas, como uma forma de justificar o fato de terem suportado tanta violência e não terem procurado auxílio antes.

Teles (2002, p.99) nos lembra que, referente à violência contra a mulher, a aplicação da lei 9.099/95 não tem contribuído para a sua punição. Ocorre, com bastante frequência, a condenação do agressor, entre outras modalidades, ao pagamento de uma pequena multa em dinheiro, sem que isso tenha qualquer relação com o ocorrido, o que banaliza a violência sofrida pela mulher. Tal fato resta evidente pelos dados obtidos.

Nesses casos, mais eficiente seria buscar outras penas permitidas por lei que tivessem caráter pedagógico, podendo servir para evitar novas agressões. A referida autora coloca oportunamente que

“a conciliação, a transação penal e a imposição das penas alternativas não podem privilegiar apenas o término rápido do processo, pois a finalidade da lei foi também a de cuidar do conflito, dispensando atenção à vítima de forma inédita no Direito Penal Brasileiro” (Teles, *op. cit.*, p.99).

De fato, percebemos com os dados coletados para a presente pesquisa que nem a celeridade desejada com a Lei nº9.099/95 não ocorre nos Juizados Especiais Criminais, pois os processos demoram cerca de um ano entre o ajuizamento e arquivamento.

## CONCLUSÃO

Os dados analisados demonstram uma realidade triste para a luta pela igualdade de gêneros no âmbito do Poder Judiciário, em especial nos Juizados Especiais. O que se percebe, claramente, é que o tratamento dispensado pelo Judiciário aos casos de lesão corporal leve e ameaça não cumprem o papel de penalidade por transgressão, não atingindo qualquer finalidade da pena, seja no caráter punitivo, seja no ressocializador.

Segundo Rechtman (2005, p.13)

as mulheres estão sujeitas à violência em maior ou menor grau em todas as sociedades, sem distinção de nível de educação ou renda, classe social, etnia ou raça. Embora isso aconteça, esses fatores podem agravar as relações de poder existentes, levando a violência às mulheres menos favorecidas. A fome, o desemprego e a miséria ao piorarem as condições de vida, fazem emergir a violência de forma mais acentuada. A violência contra a mulher é agravada por pressões sociais para que a denúncia não seja feita ou pela vergonha ou medo de denunciar . A falta de acesso à informação jurídica, à assistência e à proteção também são impedimento à denúncia.

Desse modo, o que se percebe é que, além de apenas a minoria dos casos de violência contra a mulher nas modalidades analisadas serem levados ao conhecimento do Poder Judiciário, nestes casos a maioria acaba numa punição não efetiva, nem eficaz, uma vez que 86,17% dos casos houve desistência, demonstrando o desestímulo da mulher vítima de violência em dar continuidade



ao processo pelo descrédito da Justiça, da penalidade e o próprio desgaste do processo.

Aqui, deve-se lembrar o que diz Izumino (*op.cit.*, p.29), quando afirma que

Todas as questões levantadas parecem convergir para um mesmo centro: a falência do modelo liberal de justiça que prega a igualdade de todos os cidadãos perante as leis, revelando sua incapacidade em gerenciar as diferenças e acentuando as desigualdades já existentes. Ainda que alguns autores tenham apontado para os avanços nas garantias conquistadas com a Constituição, a realidade se apresenta num sistema jurídico ineficaz na garantia desses direitos e na implantação efetiva do Estado de Direito.

Nos casos que foram levados adiante, houve transação penal em 100% dos processos analisados, com aplicação de penas alternativas brandas, ou seja, em nenhum caso houve a aplicação da penalidade efetiva prevista no Código Penal brasileiro, por um privilégio legal concedido aos crimes considerados de menor potencial ofensivo, nos quais os crimes de violência contra a mulher não deveriam estar inseridos.

Os encaminhamentos no judiciário constituem, assim, um desafio. Além dos crimes previstos no Código Penal, o Brasil não possuía uma definição legal específica para a violência contra as mulheres, o que dificultava a ação repressiva a esse tipo de violência. A instauração dos Juizados Especiais Criminais e a aplicação da Lei 9099/95 tinham como objetivo agilizar os processos, ao direcionar as pessoas em situação de violência para esses juizados. No entanto, a avaliação predominante é de que isto resultou, de fato, na banalização das agressões e, na maior parte dos casos, redundou em impunidade.

Sob o aspecto legal, a transação que ocorre no âmbito dos Juizados é perfeita e cumpre o seu papel. Entretanto, na prática, as vítimas de agressão sentem-se humilhadas com tal acontecimento. Assim, há um distanciamento entre a legislação e a sociedade, e o direito, tampouco as autoridades públicas, podem fechar os olhos ao que ocorre na realidade.

Percebe-se a necessidade de mudanças na legislação, de modo que se possa ter um tratamento específico para os crimes contra a mulher, em busca de medidas e soluções, até mesmo penalidades, mais eficientes, que estimulem realmente a denúncia e que façam valer a finalidade da pena, de punição e reintegração do condenado. Uma boa sugestão seria adotar o que se faz no trânsito, por exemplo, quando se obriga ao infrator cursar reciclagens e capacitações sobre direção defensiva, ou ainda visitas a psicólogos, etc.

Especificamente com relação à violência contra a mulher, não é possível desvincular as políticas públicas do movimento feminista. Estas, segundo Linhares (1994, p.21) “buscam reduzir ou superar desequilíbrios sociais, estabelecendo a ordem justa, pautada pelo ideal de cidadania”. Como já foi demonstrado anteriormente, tais políticas foram implementadas por pressão do movimento feminista a partir da década de 80, quando, de acordo com Rechtman (*op. cit.*)

com a descompressão política, as mulheres começaram a se organizar em torno de propostas específicas, entre as quais as relativas à luta contra a violência física, sexual e psicológica. As feministas trabalharam em dois viéses: mudanças legislativas e criação de Serviços para atendimento às mulheres vítimas da violência de gênero.

Apesar de avanços consideráveis, como a conquista das Delegacias Especializadas no atendimento a mulher vítima de violência, no Brasil não existia

legislação específica – salvo tratados internacionais como a Convenção de Belém do Pará, da qual o país é signatário – que classificasse crimes de violência contra a mulher, os tipificasse e estabelecesse punições. A legislação mostrava-se precária e insuficiente para reger esses crimes, tratando, como foi demonstrado neste trabalho, a violência doméstica como crime de menor teor ofensivo, o que contribuía para a impunidade.

A Lei nº11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha, trouxe um novo ânimo para o processo e julgamento dos crimes contra a mulher, uma vez que reconhece a gravidade dos casos de violência doméstica e familiar, e retirando dos Juizados Especiais Criminais a competência para julgá-los. Tal prática, na maioria dos casos, como foi visto, gerava arquivamento massivo dos processos, insatisfação das vítimas, e banalização da violência doméstica.

Por tratar-se de Lei nova, como foi visto, várias discussões surgiram questionando, inclusive, contradições e inconstitucionalidades em seu texto. Na verdade, não há ainda como avaliar o efeito das alterações trazidas por ela, o que só poderá ocorrer com o passar do tempo. Resta-nos a necessidade de ação por parte dos Poderes Públicos no sentido de superar as contradições legislativas, viabilizando as conquistas e mudanças trazidas pela Lei Maria da Penha.

Com as inovações trazidas por esta Lei, espera-se que se consiga, finalmente, implementar o atendimento à mulher vítima de violência para que seus agressores tenham pelo judiciário o tratamento adequado chegando-se a uma punição realmente efetiva, o que não ocorria com a margem dada pela Lei nº9.099/95, ao enquadrar, como viu-se ao longo do trabalho, os crimes de lesão

corporal de natureza leve e a agressão cometidos contra a mulher especialmente no âmbito doméstico como sendo de menor potencial ofensivo.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Célia Chaves Gurgel do, LETELIER, Celinda Lílian, GOIS, Ivoneide Lima, AQUINO, Sílvia de. **Dores visíveis: violência em delegacias da mulher no Nordeste**. Fortaleza: Edições REDOR/NEGIF/UFC, 2001.

ASSIS, Simone Gonçalves de. **Filhas do Mundo: infração juvenil feminina no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2001.

BARROS, Aidil de Jesus Paes de. **Projeto de pesquisa: propostas metodológicas**. Petrópolis: Vozes, 1990.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. De Flório de Angelis. Bauru, Edipro, 1997.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. **Código Penal**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1996.

BRASIL. **Lei nº11.340/06**, de 07 de agosto de 2006. Brasília: Senado Federal, 2006.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Enfrentando a violência contra a mulher**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. 64p.

CAMPOS, Carmem Hein de. **Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico.**

Revista Estudos Feministas. Volume 11, nº01. Florianópolis, Jan/Jun 2003.

CARREIRA, Denise, AJAMIL, Menchu, MOREIRA, Tereza. Mudando o mundo: **a liderança feminina no século 21.** São Paulo: Cortez; Rede Mulher de Educação, 2001.

CARRILO, R. **Violência contra lãs mujeres.** In: CARRILO, R. (Org.) *Las mujeres contra la Violência: rompiendo el silencio.* New York: UNIFEM, 1997.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade.** São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CHAUÍ, Marilena. **Participando do debate sobre mulher e violência.** In: FRANCHETTO, Bruna, CAVALCANTI, Maria Laura V.C., HEIBORN, Maria Luiza (orgs.). **Perspectivas antropológicas da mulher.** Rio de Janeiro: Zahar, 1992.

CORRÊA, Mariza. **Morte em família. Representação jurídica de papéis sociais.** São Paulo: Graal, 1983).

DEMO, Pedro. **Metodologia Científica em Ciências Sociais.** São Paulo: Atlas, 1995.

DIAS, Maria Berenice. A violência doméstica na Justiça. **Juristas.com.br**, João Pessoa, a. III, n. 92, 19/09/2006. Disponível em: <<http://www.juristas.com.br/revista/coluna.jsp?idColuna=2075>>. Acesso em: 24/10/2006.

Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais - Macapá/AP - Novembro/1999 - Conclusões. [www.tj.mt.gov.br/downloads/Juizados/Enunciadosdos Juizados](http://www.tj.mt.gov.br/downloads/Juizados/EnunciadosdosJuizados), com acesso em 21/12/2005.

FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira**. 7º volume, arts. 192 a 246. São Paulo: Saraiva, 2002.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Temas Básicos da Doutrina Penal**. Coimbra: Ed. Coimbra, 2001.

FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL DA SUÍÇA. **Documento Final**. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br>, com acesso em 25 de fevereiro de 2006

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1991.

GUIMARÃES, Flávio Romero. **Como Fazer? Diretrizes para a elaboração de trabalhos monográficos**. 2 ed. Campina Grande: EDUEPB, 2003.

GOMES, Andréa de Lacerda. **Cidadania, Meio Ambiente e Direito: a interdisciplinaridade necessária**. Dissertação do Mestrado Interdisciplinar em Ciências da Sociedade da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, 2003.

GOMES, Luiz Flávio. **Suspensão condicional do processo penal e a representação nas lesões corporais, sob a perspectiva do novo modelo consensual de justiça criminal**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

GONÇALVES, Antonio Baptista. Nova lei contra a violência doméstica: como combater os retrocessos com avanços. **Juristas.com.br**, João Pessoa, a. III, n. 92, 18/09/2006. Disponível em: <http://www.juristas.com.br/revista/coluna.jsp?idColuna=2069>>. Acesso em: 24/10/2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini, FERNANDES, Antonio Scarance, GOMES FILHO, Antonio Magalhães, GOMES, Luiz Flávio, **Juizados Especiais Criminais -**

**Comentários à Lei nº 9.099, de 26.09.95.** 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência contra a mulher – o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero.** 2ª edição. São Paulo: Annablume: FAPESP, 2004.

JESÚS, Damásio de. **Direito Penal. V.III.** São Paulo: Saraiva, 1994.

JORNAL O NORTE ON LINE. Disponível em: <http://jornal.onortehonline.com.br/domingo/especial97anos.htm>, com acesso em 05/05/2006.

LAVILLE, Christian, DIONNE, Jean. **A construção do saber: manual de metodologia da pesquisa em ciências humanas.** Porto Alegre: Editora Artes Médicas Sul LTDA; Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999.

LINHARES, Barsted L. **Violência contra a mulher e cidadania : uma avaliação das Políticas Públicas.** Rio de Janeiro: CEPIA I,1994.

LUNA, Lola. **História, Gênero y Política.** Barcelona: Seminario Interdisciplinar Muleres y Sociedad/Universidad de Barcelona, 1994. (Coleção Mujeres Sociedad.)

NERY, Déa Carla Pereira. **Teorias da pena e sua finalidade no Direito Penal Brasileiro.** <http://www.direitonet.com.br> – com acesso em 24/02/2006.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal.** Volume I. São Paulo: Saraiva, 1995.

OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros. **Direito, Meio Ambiente e Cidadania: uma abordagem interdisciplinar.** São Paulo: Madras, 2004.



PARAIBA. Decreto Estadual nº1.276, de 24 de março de 1986.

RECHTMAN, Moisés, PHEBO, Luciana. **Violência contra a mulher**. Revista ISER, nº02, Ano VI. São Paulo: 2005.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa Social – Métodos e Técnicas**. 3ª Edição. Rev. e Amp. São Paulo: Atlas, 1999.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal. Parte General**. Tradução para o espanhol de Diego Manuel Luzón Pena. Madri, Civitas, 1999.

RUDIO, Franz Victor. **Introdução ao projeto de pesquisa científica**. Petrópolis: Vozes, 1992.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. Coleção Brasil Urgente. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

\_\_\_\_\_. **Violência de gênero – lugar da práxis na construção da subjetividade**. Lutas Sociais, São Paulo: PUC, 1997.

SALES, Celecina de Maria Veras, AMARAL, Célia Chaves Gurgel do, ESMERALDO, Gema Galgano Silveira Leite (organizadoras). **Feminismo: memória e história**. Fortaleza: Imprensa Universitária, 2000.

SAUER,Guilhermo. **Derecho penal** - Parte general. Barcelona : Bosch. 1956. p. 7.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. In: Educação e Realidade n 2. Porto Alegre, jul./dez. de 1990.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 20ª ed. Revista e Ampliada. São Paulo: Cortez, 1996.

SILVA JR, Edison Miguel da. **Quando o Estupro não é crime hediondo**. [www.juspuniendi.com.br](http://www.juspuniendi.com.br), em 12/09/2004.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SOARES, Lucila. **O fim do silêncio**. Veja, São Paulo, edição 1947, ano 39, nº10, 15 de março de 2006.

STRECK, Lenio Luiz. **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

TELES, Maria Amélia de Almeida e MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. Disponível em [www.tj.pb.gov.br](http://www.tj.pb.gov.br), com acesso em 29 de junho de 2006.

ZALUAR, Alba. **Exclusão e Políticas Públicas**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, nº35. Rio de Janeiro: ANPOCS, 2004.

# Apêndice

---

**QUESTIONÁRIO DE PESQUISA – MICS (MESTRADO  
INTERDISCIPLINAR EM CIÊNCIAS DA SOCIEDADE)**

Nº do processo:

Tipificação:

Lesão corporal leve  Agressão

Data da agressão:

Data da denúncia na delegacia (termo circunstanciado):

Data do ajuizamento da ação:

Nome da Vítima:

Idade:

Nome do agressor:

Idade:

Grau de parentesco ente a vítima e o agressor:

pai  irmão  marido  namorado

sem parentesco

Processo findo?  sim  não

Data da baixa:

Houve transação?  sim  não

Sentença condenatória:  culpado  absolvido

Pena imposta:

Pena alternativa:

doação de cesta básica  multa pecuniária

prestação de serviços comunitários